



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

GABRIELLA ARRUDA DE CASTRO PIRES

**A RESPONSABILIDADE CIVIL
NA DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO**

**BRASÍLIA
2021**

GABRIELLA ARRUDA DE CASTRO PIRES

**A RESPONSABILIDADE CIVIL
NA DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Julio Cesar Lerias Ribeiro

**BRASÍLIA
2021**

GABRIELLA ARRUDA DE CASTRO PIRES

A RESPONSABILIDADE CIVIL NA DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Julio Cesar Lerias Ribeiro

Brasília, de de 2021.

BANCA AVALIADORA

Professor Orientador Julio Cesar Lerias Ribeiro

Professor(a) Avaliador(a)

RESUMO

A presente monografia tem como objetivo compreender a incidência do instituto da responsabilização civil através do dever de indenizar nos casos em que potenciais pais adotivos desistem do processo de adoção depois de já iniciado. Levando-se em conta que crianças e adolescentes são partes hipossuficientes da relação familiar, se analisa a desistência da adoção através do princípio do melhor interesse da criança. Através da análise jurisprudencial, compreendem-se os termos em que a desistência configura conduta ilícita ensejadora de responsabilização civil e em quais casos essa desistência pode ser qualificada como conduta qualificada pelo abuso de direito, utilizando-se conceitos da perda de uma chance e examinando o tempo como um bem jurídico tutelável. Percebeu-se como o tempo é um elemento crucial na adoção de crianças e a importância do estudo sobre o tema, já que são pouquíssimos os doutrinadores da área jurídica, principalmente do Direito das Famílias, que se dedicam sobre as discussões referentes à desistência da adoção. Para compreender melhor como o judiciário julga os casos de desistência da adoção, se analisou os principais pontos em comum das decisões que determinaram a incidência do dever de indenizar e as coincidências fáticas de cada caso que fizeram os magistrados por assim decidir. Dessa forma, foi possível delimitar alguns aspectos que ensejam reparação perante o judiciário nos casos de desistência, como a boa-fé e o decurso do tempo. As análises jurisprudenciais foram construídas a partir da doutrina elencada e na legislação invocada no presente trabalho, na tentativa de um melhor entendimento sobre o tema.

Palavras-chave: direito das famílias; responsabilidade civil; desistência; adoção; dever de indenizar; melhor interesse da criança; perda de uma chance; tempo.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
1 A ADOÇÃO E O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA NO DIREITO VIGENTE	8
1.1 O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e a Constituição Federal	8
1.2 Adoção e os direitos fundamentais da criança e do adolescente à igualdade entre filhos e à convivência familiar	11
2 A DOCTRINA ATUAL DA RESPONSABILIDADE CIVIL	19
2.1 Responsabilidade civil no direito atual	19
2.2 Responsabilidade civil pela desistência da adoção	27
3 A TUTELA JURIDICIONAL DA RESPONSABILIDADE CIVIL NA DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO	37
3.1 Análise de julgados favoráveis à responsabilização civil pela desistência da adoção	38
<i>3.1.1 Tribunal de Justiça de Minas Gerais: 17/09/2015</i>	38
<i>3.1.2 Tribunal de Justiça de Minas Gerais: 06/04/2018</i>	42
<i>3.1.3 Tribunal de Justiça de São Paulo: 27/08/2020</i>	45
3.2 Análise de julgados desfavorável à responsabilização civil pela desistência da adoção	48
<i>3.2.1 Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro: 06/07/2020</i>	48
<i>3.2.2 Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: 12/04/2019</i>	51
<i>3.2.3 Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: 17/07/2019</i>	54
CONSIDERAÇÕES FINAIS	58
REFERÊNCIAS	63

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo trazer à tona a discussão sobre a incidência do instituto da responsabilidade civil e o dever de indenizar nos casos em que potenciais futuros pais adotivos decidem pela desistência do prosseguimento do processo de adoção e em que termos essa desistência enseja a responsabilização civil destes prováveis pais.

Para essa análise, o presente trabalho busca tecer conceitos de noções básicas sobre princípios constitucionais que protegem a criança como individuo hipossuficiente nas relações familiares através dos direitos fundamentais norteadores da legislação infraconstitucional. Assim, o processo de adoção e o fenômeno da sua desistência são analisados através do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e dos direitos constitucionais à igualdade entre filhos e ao convívio familiar.

A partir de então, é possível expor o processo de adoção e suas regras, a forma como ele é conduzido no Brasil, suas principais dificuldades normativas e principais êxitos. O presente trabalho também busca demonstrar alguns dos principais desafios do processo de adoção, como a morosidade, crescente expectativa das partes, sentimento de abandono e rejeição, burocracia, falta de suporte técnico-psicológico e as lacunas no ordenamento jurídico referentes ao procedimento.

A incidência da responsabilização civil dos desistentes do processo de adoção passa a ser analisada após a elucidação dos principais conceitos atinentes ao instituto da responsabilidade civil. Para entender como o judiciário determina o dever de indenizar em certos casos, é preciso compreender as ideias básicas que explicam: o que é, como funciona, quais seus elementos e quais os seus objetivos principais.

Além disso, o presente trabalho também busca compreender em quais termos a desistência configura conduta ilícita ensejadora de responsabilização civil e em quais casos essa desistência pode ser qualificada como abuso de direito. É trazida para a discussão a importância do instituto da perda de uma chance e, principalmente, a visão do fenômeno temporal como um bem jurídico tutelável e carente de proteção nos casos de desistência da adoção.

Dessa maneira, passa-se a ser examinada a decisão da desistência pelos prováveis pais adotivos: em que momento durante o processo de adoção ela se concretiza como mero

exercício de direito potestativo conferido às partes pela lei e em que momento – ou em quais circunstâncias – ela se qualifica, a ponto de condenar o desistente ao ressarcimento por danos morais e materiais à criança que, conseqüentemente, volta ao abrigo.

A pertinência do trabalho se dá pelo número de Ações de Adoção que tramitam pelo país, pela quantidade de crianças disponíveis para adoção e a quantidade de adultos que buscam a adoção como ferramenta de concretização de um sonho familiar.

Sabe-se que a concretização de laços saudáveis de afeto por meio da sentença constitutiva da relação paterno-filial pela adoção é sempre o objetivo a ser alcançado quando do início desse processo. Logo, é dever daqueles que se preocupam com o tema debruçar-se sobre as realidades práticas que dificultam a realização dessa concretização, para que elas se tornem cada vez mais escassas e menos influentes nestes procedimentos.

Como será abordado pelo presente trabalho, sabe-se que o perfil mais buscado por futuros pais equivale ao de uma menina de dois anos, branca e filha única. Já o perfil mais comum de crianças disponíveis é um menino de 14 anos, pardo e com um irmão. A chance de o menino de 14 anos ser adotado, em até 12 meses, é de 1 em 1000. Já a adoção da menina é dada como certa. Chega-se, portanto, à conclusão de que ter mais de 5 anos de idade, ter irmãos e possuir algum tipo de deficiência, tornam a adoção bem mais complicada.

Crianças brancas são aceitas por 92% dos pretendentes. Irmãos são aceitos por 37% dos pretendentes. Deficiências cognitivas são aceitas por apenas 3% dos pretendentes. Sabe-se que as crianças com irmãos têm muito menos chance de serem adotadas se tiverem mais que 10 anos. Crianças com irmãos representam 60% das crianças aptas à adoção. Apenas 1% dos pretendentes aceita crianças acima dos 10 anos.

Não é preciso muito esforço para perceber como o tempo é um elemento crucial na adoção de crianças. Dessa maneira, percebe-se a necessidade sobre estudo do tema, uma vez que são pouquíssimos os doutrinadores da área jurídica, principalmente do Direito das Famílias, que se dedicam sobre as discussões referentes ao tempo, como um bem jurídico tutelável.

Como parte final, mas não menos importante deste trabalho, traz-se algumas análises jurisprudenciais sobre a determinação da incidência da responsabilidade civil nos casos de desistência do processo de adoção, tanto aquelas que não consideram a incidência do dever de indenizar.

Para compreender melhor como o judiciário se comporta ao julgar estes casos, é preciso o exame de alguns pontos específicos de cada decisão e o qual o direito fundamental eleito por cada magistrado para determinar seus fundamentos. Procurou-se analisar quais os principais pontos em comum nas decisões que determinaram a incidência da responsabilização e quais os principais nas decisões que determinaram a não incidência do dever de reparar.

O trabalho preocupou-se, primeiramente, com a análise sobre o ordenamento jurídico, com o viés de demonstrar a preocupação em proteger os menores como sujeitos de direitos em desenvolvimento. Depois, passou-se à análise da responsabilidade civil. Através dessa metodologia, será possível delimitar alguns aspectos que, para o judiciário, ensejam na reparação pelo dever de indenizar, alcançando o objetivo da presente pesquisa.

1 A ADOÇÃO E O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA NO DIREITO VIGENTE

A análise sobre a responsabilização civil decorrente de eventual desistência do processo de adoção inicia-se pelo ordenamento jurídico brasileiro. Nele estão contidas, não apenas as regras constitucionais e infraconstitucionais que norteiam o procedimento da adoção, mas também, todo o arcabouço principiológico que permeia o tema.

Dessa maneira, tem-se o ponto de partida a Constituição Federal (CF) e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, para posteriores ponderações sobre o processo da adoção normatizado em lei infraconstitucional, à luz dos direitos fundamentais da criança e do adolescente à convivência familiar e à igualdade entre filhos.

Portanto, a metodologia escolhida para o enfrentamento da problematização trazida pelo presente trabalho se inicia com a historicização do princípio do melhor interesse da criança para compreensão de como ele integrou a Constituição Federal de 1988.

Com esse ponto inicial, torna-se possível perceber influência destes princípios na elaboração das normas constitucionais e nas outras leis infraconstitucionais, como se verá no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990) e a Lei de Adoção (Lei nº 13.509, de 22 de Novembro de 2017).

1.1 O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e a Constituição Federal

Muitas novidades normativas e principiológicas do ponto de vista social e garantidoras de direitos e deveres individuais se fizeram surgir no ordenamento jurídico brasileiro com a Constituição Federal e sua promulgação em 1988. Dentre essas inúmeras novidades, é possível perceber o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, muito caro e necessário para posterior entendimento sobre a responsabilização civil na desistência da adoção.

O princípio do melhor interesse da criança não teve como sua origem principal a Constituição Brasileira de 1988. A necessidade de criação de uma proteção jurídica específica para crianças e adolescentes se fez presente ainda em 1924, com a Declaração de Genebra, que assegurava uma proteção especial à criança. Em 1948, a Declaração Universal dos Direitos

Humanos das Nações Unidas afirmou que esta categoria de indivíduos seria detentora de um “direito a cuidados especiais”, já que reconhecida sua situação de desenvolvimento.

Elaborada em 20 de novembro de 1959 e ratificada pelo Brasil, a Declaração dos Direitos da Criança trazia disposições sobre esta proteção, visando a salvaguarda dos menores. Na Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, outro documento estrangeiro, havia uma disposição legal que determinava que “toda criança tem direito às medidas de proteção que na sua condição de menor requer, por parte da família, da sociedade e do estado”, em consonância com o movimento internacional que buscou aumentar a proteção aos infantes e responsabilizar o seu bem estar perante ao estado, à sociedade e à família.

Na Constituição Federal de 1988, encontramos o princípio da proteção ao menor em várias partes do texto constitucional, tanto nas normas que instituem garantias fundamentais, quanto naquelas programáticas, sejam elas governamentais orçamentárias, tributárias, administrativas e até mesmo previdenciárias e trabalhistas.

De acordo com a Constituição, temos que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O princípio da proteção aos menores na Constituição Federal (CF) reafirma o compromisso do Estado brasileiro na proteção destes indivíduos em condições especiais de desenvolvimento e reitera as normativas de tratados internacionais dos quais o país é signatário. A partir de então, a família torna-se legalmente, um instrumento para o desenvolvimento digno da personalidade de seus membros, especialmente no que se refere à educação dos filhos, titulares da proteção integral outorgada constitucionalmente¹.

Com o objetivo de reafirmar as normas constitucionais diretivas e protetivas da criança e do adolescente, dispondo sobre as medidas específicas de proteção e as prerrogativas

¹PERIPOLLI, Suzane Catarina. O princípio do melhor interesse da criança como fundamento para o reconhecimento da paternidade socioafetiva. *Âmbito Jurídico*, São Paulo, n. 130, 1 nov. 2014. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-130/o-principio-do-melhor-interesse-da-crianca-como-fundamento-para-o-reconhecimento-da-paternidade-socioafetiva/>. Acesso em: 21 set. 2021.

dos menores de idade², foi promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Essa lei é considerada um “documento de direitos humanos com o que há de mais avançado em termos de direitos das crianças e dos adolescentes³.”

Não por outro motivo, o ECA apresenta um capítulo específico sobre as medidas especiais de proteção aplicáveis nas interpretações extensivas das normas direcionadas às crianças e aos adolescentes, cabendo destacar o art. 100, parágrafo único, inciso II:

Capítulo II

Das Medidas Específicas de Proteção

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas:

II - proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

Sobre o princípio fundamental de garantia à proteção integral da criança e do adolescente, conforme preceitua Antônio Carlos Gomes da Costa⁴, entende-se ser este princípio aquele que:

[...] afirma o valor intrínseco da criança como ser humano; a necessidade de especial respeito à sua condição de pessoa em desenvolvimento; o valor prospectivo da infância e da juventude, como portadora da continuidade do seu povo e da espécie e o reconhecimento da sua vulnerabilidade, o que torna as crianças e adolescentes merecedores de proteção integral por parte da família, da sociedade e do Estado, o qual deverá atuar através de políticas públicas específicas para promoção e defesa dos seus direitos

É também através do estudo de Suzane Catarina Peripolli⁵ que se entende que:

²ERIPOLLI, Suzane Catarina. O princípio do melhor interesse da criança como fundamento para o reconhecimento da paternidade socioafetiva. *Âmbito Jurídico*, São Paulo, n. 130, 1 nov. 2014. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-130/o-principio-do-melhor-interesse-da-crianca-como-fundamento-para-o-reconhecimento-da-paternidade-socioafetiva/>. Acesso em: 21 set. 2021.

³VILAS-BÔAS, Renata Malta. A doutrina da proteção integral e os Princípios Norteadores do Direito da Infância e Juventude. *Âmbito Jurídico*, n. 94, 1 nov. 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-94/a-doutrina-da-protecao-integral-e-os-principios-norteadores-do-direito-da-infancia-e-juventude/>. Acesso em: 21 set. 2021.

⁴COSTA, Antônio Carlos Gomes. *Natureza e implantação do novo Direito da Criança e do Adolescente*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 17.

⁵PERIPOLLI, Suzane Catarina. O princípio do melhor interesse da criança como fundamento para o reconhecimento da paternidade socioafetiva. *Âmbito Jurídico*, São Paulo, n. 130, 1 nov. 2014. Disponível em:

[...] as crianças e adolescentes passaram a ser reconhecidos como titulares de direitos plenos e específicos, que vão muito além dos direitos fundamentais outorgados a todos, isso em razão de sua condição peculiar de vulnerabilidade. É através da proteção integral que se é possível extrair os fundamentos que norteiam o princípio do melhor interesse da criança, já que esse princípio determina a primazia dos direitos e necessidades infanto-juvenis.

Assim sendo, vê-se que o princípio da proteção integral é o responsável por fundamentar o princípio do melhor interesse da criança e este não poderia existir sem aquele. Porém, ambos devem ser considerados em toda e qualquer aplicação de normas reflexas aos menores. É assim que a doutrina moderna entende estes princípios. De acordo com Antônio Carlos Gomes Costa⁶,

[...] o princípio do melhor interesse da criança deve ser entendido como o fundamento primário de todas as ações direcionadas a população infanto-juvenil, sendo que, qualquer orientação ou decisão, envolvendo referida população, deve levar em conta o que é melhor e mais adequado para satisfazer suas necessidades e interesses, sobrepondo-se até mesmo aos interesses dos pais, visando assim, a proteção integral dos seus direitos.

Dessa maneira, levando em conta a importância dos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança ao buscar a efetivação da proteção dos menores, por reconhecê-los como sujeitos de direito em desenvolvimento, é que devem ser analisadas as regras do processo de adoção. Ignorar estes princípios e não os aplicar nas interpretações das normativas infraconstitucionais referentes ao instituto da adoção – objeto do presente trabalho – resultaria numa lesão grave ao ordenamento jurídico e às garantias fundamentais a eles reconhecidas.

1.2 Adoção e os direitos fundamentais da criança e do adolescente à convivência familiar e à igualdade entre filhos

A convivência familiar e comunitária tem por objetivo o desenvolvimento psicológico e social da criança e do adolescente em formação, através de sua criação e educação. É um direito amplamente assegurado a toda criança e adolescente, sendo reconhecido constitucional (art. 227, CF) e também infraconstitucionalmente (art. 19, ECA).

<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-130/o-principio-do-melhor-interesse-da-crianca-como-fundamento-para-o-reconhecimento-da-paternidade-socioafetiva/>. Acesso em: 21 set. 2021.

⁶COSTA, Antônio Carlos Gomes. Natureza e implantação do novo Direito da Criança e do Adolescente. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 98.

Com efeito, a família é considerada uma instituição social de grande importância, com funções sociais insubstituíveis, qualificando-se como a base da sociedade, como previsto na Constituição Federal⁷ (artigo 226, CF).

O fundamento jurídico e sociológico no qual se baseia o direito à convivência familiar encontra sua importância no fato de que é esta “convivência no seio da família que irá preparar, especialmente no âmbito psicológico, o jovem para as adversidades vindouras e evitará sua saída às ruas⁸”.

O lugar ideal para o desenvolvimento de uma criança é na sua família, desde o seu nascimento, para que possa receber todo o cuidado, atenção e zelo de seus pais. Sabe-se que o processo de formação de uma criança e, posteriormente, de um adolescente, se caracteriza principalmente, por complicados processos biológicos, psicoafetivos, sociais e cognitivos que tornam imprescindível um ambiente saudável para seus enfrentamentos e para o próprio processo de evolução, como pessoa⁹.

Também é amplamente reconhecida a importância da família no cuidado e bem estar de seus membros, especialmente com os mais vulneráveis – as crianças, adolescentes, idosos e doentes – uma vez que o suporte afetivo é fundamental para o desenvolvimento infanto-juvenil e para a saúde mental dos indivíduos, bem como para a absorção de valores éticos e de conduta e também para a introdução das crianças na cultura da sociedade em que estão inseridas¹⁰.

⁷PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Convivência familiar e comunitária: adoção. Curitiba, 2012. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/documents/116858/6098875/Ado%C3%A7%C3%A3o.pdf/074cecf7-cc8a-4848-8508-5a230e60c578>. Acesso em: 21 set. 2021.

⁸ RIBEIRO, Wesley Carlos da Rocha. Convivência Familiar: Direito Humano Fundamental da Criança e do Adolescente. Informativo Consulex, n. 47, 2010, p. 3. Disponível em: <http://www.mpgp.mp.br/portal/system/resources/W1siZiIsIjIwMTMvMDQvMTkvMTRfMzdfNDZfNzcwX0NvbnZpdXl1MDBlYW5jaWFfRmFtaWxpYXJfZGlyZW10b19odW1hbm9fZnVuZGFtZW50YWxfZGFfY3JpYW5cdTAwZTdhX2VfZG9fYWVrbGVzY2VudGUucGRmIl1d/Conviv%C3%AAncia%20Familiar%20-%20direito%20humano%20fundamental%20da%20crian%C3%A7a%20e%20do%20adolescente.pdf>. Acesso em: 21 set. 2021.

⁹ PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Convivência familiar e comunitária: adoção. Curitiba, 2012, p. 14. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/documents/116858/6098875/Ado%C3%A7%C3%A3o.pdf/074cecf7-cc8a-4848-8508-5a230e60c578>. Acesso em: 21 set. 2021.

¹⁰SILVA, Enid Rocha Andrade da; MELLO, Simone Guerresi de; AQUINO, Luseni Maria Cordeiro de. Os abrigos para crianças e adolescentes e a promoção do direito à convivência familiar e comunitária. In: SILVA, Enid Rocha Andrade da (coord.). O direito à convivência familiar a comunitária. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2004. p. 209-224. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/capit8.pdf>. Acesso em: 27 set. 2021.

Nesse sentido, é imperioso destacar que o direito à convivência familiar e comunitária defendido pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais é de extrema importância, tomando magnitude tão ampla quanto ao direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à liberdade¹¹.

Sendo assim, sabe-se que a defesa deste direito para as crianças e adolescentes não é apenas parte elementar para o pleno desenvolvimento da pessoa humana. Tem fundamento nas ligações de afeto, carinho, cuidado, responsabilidade e sociabilidade e também funciona como uma política pública, procurando evitar que as crianças e adolescentes estejam à mercê da vida nas ruas e fora das escolas.

A convivência familiar saudável proporciona desenvolvimento para a criança ou adolescente, dando ao menor a percepção de que ele é amado e tem alguém que com ele se preocupa. Envolve esse direito mais do que a possibilidade de ter pai e/ou mãe, mas, acima de tudo, da criança receber atenção, cuidados e carinho¹².

Quando, por alguma falha na instituição familiar por falta de prestação estatal, por desequilíbrio social ou emocional, o direito à convivência familiar não é respeitado, depreende-se que muitos outros problemas surgem em consequência: evasão escolar, fome, desabrigo, violência física e sexual, uso de drogas, prática de atos infracionais, dentre outros¹³.

De acordo com as disposições legais no Estatuto da Criança e do Adolescente, sabe-se que o direito à convivência será concretizado, de preferência, com a família natural do menor.

¹¹ LEITE, Rayane. Adoção: O Direito à Convivência Familiar da Criança e Adolescente a partir da Lei 8.069/90 E 12.010/09. JusBrasil, 2021. Disponível em: <https://rayanelcosta.jusbrasil.com.br/artigos/1136118580/adocao-o-direito-a-convivencia-familiar-da-crianca-e-adolescente-a-partir-da-lei-8069-90-e-12010-09>. Acesso em: 21 set. 2021.

¹² PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Convivência familiar e comunitária: adoção. Curitiba, 2012. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/documents/116858/6098875/Ado%C3%A7%C3%A3o.pdf/074cecf7-cc8a-4848-8508-5a230e60c578>. Acesso em: 21 set. 2021.

¹³ RIBEIRO, Wesley Carlos da Rocha. Convivência Familiar: Direito Humano Fundamental da Criança e do Adolescente. Informativo Consulex, n. 47, 2010, p. 3. Disponível em: <http://www.mpgp.mp.br/portal/system/resources/W1siZiIsIjIwMTMvMDQvMTkvMTRfMzdfNDZfNzcwX0NvbnZpdXl1MDBlYW5jaWFfRmFtaWxpYXJfZGlyZW10b19odW1hbm9fZnVuZGFtZW50YWxfZGFfY3JpYW5cdTAwZTdhX2VfZG9fYWVrbGVzY2VudGUucGRmIl1d/Conviv%C3%A7%C3%A3o%20da%20crian%C3%A7a%20e%20do%20adolescente.pdf>. Acesso em: 21 set. 2021.

Isso significa que serão realizadas quantas tentativas forem necessárias para que a criança ou o adolescente permaneça junto aos seus parentes com os quais possui vínculo sanguíneo.

Apesar de ser a família de origem, pelo ponto de vista jurídico, antropológico e social, uma instituição que deva oferecer proteção e cuidado às crianças e adolescentes, é sabido que esta própria família viole direitos desses sujeitos que deveriam estar sendo protegidos¹⁴.

Na impossibilidade de manter a criança ou o adolescente na família de origem, tem-se, como primeira opção a ser considerada, o acolhimento dela por outros membros da família da criança ou do adolescente em risco (chamada família extensa: art. 19, § 3º, e art. 25, parágrafo único do ECA), na busca por garantir o direito à convivência familiar e comunitária.

Uma outra opção é o acolhimento dessa criança ou adolescente por famílias voluntárias. Essa é uma realidade que tomou ampla notoriedade depois de ter sido evidenciado o seu crescimento nos países da Europa e, posteriormente, aqui mesmo no Brasil. Essas famílias voluntárias também são conhecidas como famílias acolhedoras, guardiãs ou madrinhas¹⁵.

Para o ordenamento jurídico, entende-se que a família natural é a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes (art. 25, ECA). Importante salientar que este conceito foi ampliado com a promulgação da Constituição de 1988 para incluir como família natural eventual cônjuge (ou companheiro) e seus filhos. Veja-se:

Art. 19º É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

É aí então que passa a se analisar a importância da família substituta. Esta família substituta, portanto, é mencionada no ordenamento jurídico infraconstitucional como uma alternativa subsidiária para solucionar a falta do convívio familiar da criança e do adolescente

¹⁴LEITE, Rayane. Adoção: O Direito à Convivência Familiar da Criança e Adolescente a partir da Lei 8.069/90 E 12.010/09. JusBrasil, 2021. Disponível em: <https://rayanelcosta.jusbrasil.com.br/artigos/1136118580/adocao-o-direito-a-convivencia-familiar-da-crianca-e-adolescente-a-partir-da-lei-8069-90-e-12010-09>. Acesso em: 21 set. 2021.

¹⁵SILVA, Enid Rocha Andrade da; MELLO, Simone Guerresi de; AQUINO, Luseni Maria Cordeiro de. Os abrigos para crianças e adolescentes e a promoção do direito à convivência familiar e comunitária. In: SILVA, Enid Rocha Andrade da (coord.). O direito à convivência familiar e comunitária. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2004. p. 220. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/capit8.pdf>. Acesso em: 27 set. 2021.

com a sua família natural quando esta, por algum motivo, não pode acolher e providenciar o mínimo das condições necessárias para seu desenvolvimento afetivo e psicossocial.

Assim, pode se caracterizar a família substituta como aquela que se dispõe a cuidar de uma criança ou adolescente que tenha sido privado do seu convívio com sua família natural, por qualquer motivo que seja. De acordo com Wesley Carlos da Rocha Ribeiro¹⁶:

A colocação em família substituta é medida excepcional, que se dá mediante decisão judicial, não podendo haver transferência da criança e do adolescente a terceiros ou a entidades governamentais ou não governamentais sem que a mesma autoridade se manifeste em cuidar da criança ou do adolescente, garantindo-lhes proteção, segurança e um desenvolvimento sadio.

Surge, para tanto, o instituto da adoção.

É através da adoção que acontece a inserção da criança e do adolescente em outras famílias, objetivando dar efetividade ao direito à convivência familiar para os menores, buscando proporcionar ambientes afetivamente saudáveis e preocupados em dar-lhes criação e educação para seu desenvolvimento como sujeitos de direito.

Importante destaque de belíssima lição de Wesley Carlos da Rocha Ribeiro sobre o assunto¹⁷:

Prevedo ser obrigação de todos lutar pela dignidade da criança e do adolescente, colocando-os a salvo de qualquer tratamento desumano, aterrorizante, vexatório ou constrangedor, entendemos que uma das formas de dar efetividade ao direito de convivência familiar é a colocação desta criança ou deste adolescente em situação de abandono ou qualquer outra circunstância em uma família substituta, notadamente por intermédio da adoção, mesmo que de forma tardia.

É por meio da adoção que se garante que toda criança e adolescente venha a ter seu direito de convivência familiar efetivado, num ambiente de afeto e cuidado quando isso não é

¹⁶ RIBEIRO, Wesley Carlos da Rocha. *Convivência Familiar: Direito Humano Fundamental da Criança e do Adolescente*. Informativo Consulex, n. 47, 2010, p. 4. Disponível em: <http://www.mpgo.mp.br/portal/system/resources/W1siZiIsIjIwMTMvMDQvMTkvMTRfMzdfNDZfNzcwX0NvbnZpdXl1MDBlYW5jaWFfRmFtaWxpYXJfZGlyZW10b19odW1hbm9fZnVuZGFtZW50YWxfZGFfY3JpYW5cdTAwZTdhX2VfZG9fYWVrbGVzY2VudGUucGRmIl1d/Conviv%C3%Aancia%20Familiar%20-%20direito%20humano%20fundamental%20da%20crian%C3%A7a%20e%20do%20adolescente.pdf>. Acesso em: 21 set. 2021.

¹⁷ RIBEIRO, Wesley Carlos da Rocha. *Convivência Familiar: Direito Humano Fundamental da Criança e do Adolescente*. Informativo Consulex, n. 47, 2010, p. 3. Disponível em: <http://www.mpgo.mp.br/portal/system/resources/W1siZiIsIjIwMTMvMDQvMTkvMTRfMzdfNDZfNzcwX0NvbnZpdXl1MDBlYW5jaWFfRmFtaWxpYXJfZGlyZW10b19odW1hbm9fZnVuZGFtZW50YWxfZGFfY3JpYW5cdTAwZTdhX2VfZG9fYWVrbGVzY2VudGUucGRmIl1d/Conviv%C3%Aancia%20Familiar%20-%20direito%20humano%20fundamental%20da%20crian%C3%A7a%20e%20do%20adolescente.pdf>. Acesso em: 21 set. 2021.

possível com sua família de origem. Busca-se, portanto, o seu pleno desenvolvimento psíquico, biológico, emocional e educativo e é também por meio da adoção que podem ser alcançados outros direitos fundamentais, como a saúde, educação, moradia, entre outros¹⁸.

Ao se mencionar a inserção da criança e do adolescente em situação de perigo em família substituta, é preciso mencionar a Lei da Adoção (Lei n. 12.010/2009). Esta lei trouxe consideráveis modificações na legislação existente à época, alterando dispositivos do Código Civil, do Estatuto da Criança e do adolescente, modernizando o processo de adoção no Brasil¹⁹.

Outra grande inovação legal se deu com a determinação de absoluta igualdade entre todos os filhos, não mais sendo admitida a retrógrada distinção entre filiação legítima ou ilegítima. Hoje, todos são apenas filhos, uns havidos fora do casamento, outros em sua constância, uns biológicos, outros não biológicos, mas todos com iguais direitos e qualificações²⁰.

Sobre este assunto, para Rolf Madaleno²¹:

Finalmente, a Carta Federal resgata a dignidade da descendência brasileira, deixando de classificar filhos pela maior ou menor pureza das relações sexuais, legais e afetivas de seus pais, quando então, os filhos eram vistos e classificados por uma escala social e jurídica direcionada a discriminar o descendente e a sua inocência, por conta dos equívocos ou pela cupidez de seus pais.

Flávio Tartuce²², ainda no mesmo sentido, leciona que:

Isso repercute tanto no campo patrimonial quanto no pessoal, não sendo admitida qualquer forma de distinção jurídica, sob as penas da lei. Trata-se,

¹⁸LEITE, Rayane. Adoção: O Direito à Convivência Familiar da Criança e Adolescente a partir da Lei 8.069/90 E 12.010/09. JusBrasil, 2021. Disponível em: <https://rayanelcosta.jusbrasil.com.br/artigos/1136118580/adocao-o-direito-a-convivencia-familiar-da-crianca-e-adolescente-a-partir-da-lei-8069-90-e-12010-09>. Acesso em: 21 set. 2021.

¹⁹PEREIRA, Fernanda Morato da Silva; MENEZES, Heloisa Chubaci Bezerra de. A efetividade do direito à convivência familiar da criança e do adolescente à luz da lei de adoção. Ciência e Cultura, São Paulo, v. 12, n. 1, jan./jun. 2016, p. 56.

²⁰CASTELO, Fernando Alcântara. A Igualdade jurídica entre filhos: reflexo da constitucionalização do Direito de Família. 2011. Monografia (Especialização em Direito de Família, Registros Públicos e Sucessões) - Centro de Estudos Sociais Aplicados, Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, 2011, p. 39. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/ESMP/monografias/dir.familia/a.igualdade.juridica.entre.os.filhos.pdf>. Acesso em: 21 set. 2021.

²¹MADALENO, Rolf. Direito de Família: Constituição e Constatação. Disponível em: <https://www.rolfmadaleno.com.br/web/artigo/direito-de-familia-constituicao-e-constatacao>. Acesso em: 21 set. 2021.

²²TARTUCE, Flávio. Novos princípios do Direito de Família brasileiro. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1069, 5 jun. 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/8468>. Acesso em: 7 jun. 2021.

portanto, na ótica familiar, da primeira e mais importante especialidade da isonomia constitucional.

Portanto, entende-se hoje serem inúmeras as possibilidades de formação do núcleo familiar moderno, caracterizando a instituição familiar contemporânea como diversificada e pluralista, podendo ser composta pelos cônjuges e os filhos no casamento; os companheiros e filhos nas relações de união estável; e de um dos genitores e o filho na família monoparental, proveniente da adoção, das Técnica Reprodução Humana Assistida²³, ou seja, por uma infinidade de formas de composição.

Nesse diapasão, é importante ressaltar que o conceito de igualdade acolhido pela Constituição Federal de 1988, inclusive, como princípio de interpretação às normas infraconstitucionais em matéria de família, buscou resgatar a ideia jurídica de isonomia.

Isto é: só existe a proibição legal de que o essencialmente igual seja tratado de forma diferente²⁴. De acordo com Marques, Cachapuz e Vitória²⁵,

A isonomia, traduzida constitucionalmente na aplicação do conceito de igualdade, buscou solucionar, portanto, vazios legislativos para situações do mundo dos fatos que reclamavam por uma interpretação mais contemporânea. Interpretação que, por sinal, aos poucos era integrada na jurisprudência dos tribunais a partir da utilização de princípios gerais do direito e de análise comparativa a outros ordenamentos jurídicos. O mérito da Constituição Federal do 1988, por consequência, não foi o de inaugurar soluções a problemas do âmbito do direito de família. Mas, sim, o de obrigar a interpretação das leis infraconstitucionais a uma nova realidade material: a de igualdade entre familiares nas suas relações de convívio.

Dessa maneira, o sistema constitucional passa a considerar todos os membros da família de forma isonômica, todos sendo sujeitos de direitos, permitindo o reconhecimento de suas individualidades e proporcionando um maior respeito aos seus direitos fundamentais²⁶.

²³CAMPANER, Silvana de Souza. Aplicabilidade do Princípio Constitucional da Isonomia entre filhos naturais e afetivos na Reprodução Assistida “post mortem”. Artigo científico (Especialização em Jurisdição Federal) - Escola de Magistratura Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018, p. 9. Disponível em: <https://ajufesc.org.br/wp-content/uploads/2018/12/Silvana-de-Souza-Campaner.pdf>. Acesso em: 21 set. 2021.

²⁴MARQUES, Claudia Lima; CACHAPUZ, Maria Cláudia; VITÓRIA, Ana Paula da Silva. Igualdade entre filhos no Direito Brasileiro atual – Direito pós-moderno? Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, v. 16, 1999, p. 28.

²⁵MARQUES, Claudia Lima; CACHAPUZ, Maria Cláudia; VITÓRIA, Ana Paula da Silva. Igualdade entre filhos no Direito Brasileiro atual – Direito pós-moderno? Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, v. 16, 1999, p. 28.

²⁶MARQUES, Claudia Lima; CACHAPUZ, Maria Cláudia; VITÓRIA, Ana Paula da Silva. Igualdade entre filhos no Direito Brasileiro atual – Direito pós-moderno? Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, v. 16, 1999, p. 29.

Ademais, a partir da pesquisa de Claudia Lima Marques²⁷, percebeu-se que a eliminação de diferenças entre o filho nascido na constância do casamento e o filho extraconjugal, inclusive para efeito de reconhecimento da paternidade por homem já casado.

Dessa forma, a aplicação do conceito de igualdade jurídica no que tange a adoção de crianças e adolescentes passou a se fazer presente nos tribunais para a determinação de soluções litigiosas de maneira a não diferenciar os filhos adotivos dos filhos naturais, uma vez que tal tutela passou a ser assegurada e defendida pelo direito positivo.

²⁷MARQUES, Claudia Lima; CACHAPUZ, Maria Cláudia; VITÓRIA, Ana Paula da Silva. Igualdade entre filhos no Direito Brasileiro atual – Direito pós-moderno? Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, v. 16, 1999, p. 29.

2 A DOUTRINA ATUAL DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Uma vez tendo sido realizada a análise do ordenamento jurídico sobre as regras constitucionais e infraconstitucionais principiológicas que norteiam o melhor interesse do menor, a proteção da criança e do adolescente, bem como a forma com a qual o Estado protege a instituição familiar, pode-se dar início às discussões doutrinárias sobre o instituto da responsabilidade civil e como ele vem sendo tratado pela doutrina.

São poucos os artigos do Código Civil que tratam sobre a responsabilização civil atinente às relações privadas. Porém, é vasta a doutrina em relação ao tema. Por conta disso, neste capítulo são tratados os temas básicos para eventual responsabilização civil, como: ato ilícito, conduta danosa e nexo de causalidade.

Ao se tratar da incidência da responsabilização civil nos casos de desistência é preciso entender a importância dos objetivos da aplicação deste instituto nos casos concretos. Ao se declarar a responsabilização e o dever de indenizar, o judiciário demonstra a reprovação da conduta realizada pelo agente qualificando-a como ilícita e, conseqüentemente, repreensível pela sociedade.

O principal objetivo deste capítulo é fornecer informações e conceitos que possam facilitar a compreensão sobre quando a desistência do processo pelos prováveis adotantes se tornaria uma conduta ilícita, uma vez que não há proibição legal que seja óbice para essa desistência. Assim, busca-se demonstrar com clareza os conceitos iniciais sobre as bases do instituto da responsabilidade civil para construção crítica da análise sobre se a desistência enseja ou não a incidência da responsabilização.

2.1 Responsabilidade civil no direito atual

O instituto da responsabilidade civil no âmbito jurídico é considerado pelos doutrinadores, como por exemplo, para José de Aguiar Dias, um fundamento intrínseco da manifestação da atividade humana²⁸ e também pode ser definida como a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar o dano causado a outrem em razão de sua ação ou omissão²⁹.

²⁸DIAS, José de Aguiar. Da Responsabilidade Civil. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994. v. 1.

²⁹SANTOS, Pablo de Paula Saul. Responsabilidade Civil: origem e pressupostos gerais. *Ambito Jurídico*, n. 101, 1 jun. 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/responsabilidade-civil-origem-e-pressupostos-gerais/>. Acesso em: 21 set. 2021.

Para Rui Stocco³⁰:

A noção da responsabilidade pode ser haurida da própria origem da palavra, que vem do latim *respondere*, responder a alguma coisa, ou seja, a necessidade que existe de responsabilizar alguém pelos seus atos danosos. Essa imposição estabelecida pelo meio social regrado, através dos integrantes da sociedade humana, de impor a todos o dever de responder por seus atos, traduz a própria noção de justiça existente no grupo social estratificado. Revela-se, pois, como algo inarredável da natureza humana.

Através do estudo da etimologia da palavra “responsabilidade”, entende-se que o instituto se remete a obrigação que alguém tem de assumir as consequências jurídicas de suas condutas positivas (ações) ou negativas (omissões). Tal obrigação, portanto, se ampara na proibição de ofender direitos alheios, baseado na ideia de que a ninguém se deve lesar bens jurídicos tutelados³¹.

Dessa maneira, ao assumir as consequências jurídicas de um fato – o qual ocasiona um prejuízo a outrem – está a se falar sobre responsabilidade. A responsabilidade, por conseguinte, vislumbra o dever de abrandar os prejuízos causados, visando o retorno ao *status quo ante* da prática do ato que ensejou o prejuízo. A reparação, portanto, nas palavras de Carlos Alberto Bittar, apresenta-se como “meio de devolver o equilíbrio às relações privadas, obrigando-se o responsável a agir, ou a dispor de seu patrimônio para a satisfação dos direitos do prejudicado³²”.

Assim sendo, tem-se que o instituto da responsabilidade civil entra em cena quando se faz presente uma ofensa a um interesse particular sujeitando o infrator ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima, no caso da impossibilidade da retomada o estado anterior de coisas³³.

A partir desta breve introdução, percebe-se que existem alguns elementos tomados pela doutrina como elementares para a caracterização da responsabilização civil, sendo eles: a)

³⁰STOCO, Rui. Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 114.

³¹GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. v. 3, p. 14.

³²GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. v. 3, p. 15.

³³GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. v. 3, p. 16.

a conduta do agente – podendo ser positiva ou negativa); b) a comprovação do dano causado à vítima; e c) o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano causado.

O nexo de causalidade qualifica a relação de causa e efeito entre a conduta praticada pelo agente e o seu resultado. Para que se possa caracterizar a responsabilidade civil, não basta a simples prática de uma conduta, e a simples comprovação de um dano sofrido por uma vítima. É imprescindível que tal dano específico tenha sido causado pela conduta respectiva do agente ao qual se busca se responsabilizar e que exista, entre ambos, uma necessária relação de causa e efeito³⁴.

Além dos elementos essenciais que são de constatação obrigatória para a caracterização da responsabilidade civil para a sua consequente obrigação de reparo, a doutrina a classifica como responsabilidade objetiva ou subjetiva, conforme se demonstra a seguir.

Pelos ensinamentos de Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona, tem-se que a responsabilidade civil subjetiva é aquela decorrente de dano causado em função de conduta culposa, que envolve a culpa *stricto sensu* e o dolo. Esta culpa *stricto sensu* imputada ao agente, por ter natureza civil, se caracterizará quando de sua atuação com negligência ou imprudência³⁵. No mesmo sentido, estes professores afirmam que:

A noção básica da responsabilidade civil, dentro da doutrina subjetiva, é o princípio segundo o qual cada um responde pela própria culpa — *unuscuique sua culpa nocet*. Por se caracterizar em fato constitutivo do direito à pretensão reparatória, caberá ao autor, sempre, o ônus da prova de tal culpa do réu³⁶.

Há disposições legais nas quais o ordenamento jurídico atribui ainda a responsabilidade civil a um terceiro por um prejuízo que não foi por ele causado, mas sim, por outrem. Isso é chamado de responsabilidade civil indireta, na qual não se ignora a existência da culpa, mas tem-se a sua presunção, em decorrência do dever de vigilância ao qual está obrigado o responsabilizado nessas hipóteses legais.

Em outras palavras, essa é a responsabilidade objetiva: aquela que prescinde a comprovação da culpa do agente para sua caracterização. Nesses casos, a culpa não é ignorada,

³⁴SANTOS, Pablo de Paula Saul. Responsabilidade Civil: origem e pressupostos gerais. *Ambito Jurídico*, n. 101, 1 jun. 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/responsabilidade-civil-origem-e-pressupostos-gerais/>. Acesso em: 21 set. 2021.

³⁵GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil*. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. v. 3, p. 17

³⁶GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil*. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. v. 3, p. 17

mas é irrelevante no âmbito jurídico, sendo importante a demonstração de que é a lei que imputa tal responsabilidade para aquele terceiro a quem se impõe o dever de indenizar.

Portanto, deve ser comprovada apenas a existência do elo de causalidade entre o dano experimentado e a conduta do agente responsável, fazendo surgir então, o dever de indenizar³⁷.

A doutrina também se desdobra sobre o estudo da definição da natureza jurídica da responsabilidade civil. No presente trabalho, defende-se que esta será sempre sancionadora, uma vez que se entende por sanção uma medida legal que poderá vir a ser imposta pelo lesado, quando da violação de uma norma jurídica, a fim de fazer cumprir esta norma violada, reparar o dano causado ou infundir respeito à ordem jurídica³⁸.

Conforme os ensinamentos de Carlos Roberto Gonçalves, entende-se que

A responsabilidade civil tem, pois, como um de seus pressupostos, a violação do dever jurídico e o dano. Há um dever jurídico originário, cuja violação gera um dever jurídico sucessivo [...], que é o de indenizar o prejuízo.³⁹

Em resumo, tem-se que a sanção é uma consequência jurídica que o descumprimento de um dever produz em relação a quem deveria ter apresentado conduta diversa. Por decorrer de norma de âmbito privado, a responsabilidade civil constitui uma sanção civil.

Sua natureza também terá caráter compensatório, uma vez que sua incidência se dá com objetivo de reparar dano causado, seja na esfera patrimonial ou extrapatrimonial da vítima. Logo, há uma verdadeira tentativa de compensação do prejuízo efetivo, buscando o retorno ao *status quo* existente anteriormente à conduta que ensejou o dano.

Dessa senda, surge a discussão sobre as funções do instituto da responsabilização civil: a) compensatórias ao dano da vítima; b) punitiva do ofensor; e por fim, c) a desmotivação social da conduta lesiva.

³⁷GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. v. 3, p. 18.

³⁸GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. v. 3, p. 20.

³⁹GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil brasileiro: Responsabilidade. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 7, p. 24.

A doutrina é uníssona ao demonstrar que a primeira função elencada – e já analisada – é o objetivo básico e também a finalidade da reparação civil. Quando não puder ser reposto o bem afetado pela conduta lesiva (podendo ser ele material ou imaterial), vê-se necessária a imposição do pagamento de um *quantum* indenizatório equivalente ao bem tutelado ou compensatório do direito não-redutível pecuniariamente⁴⁰.

Como uma função secundária, encontra-se a pretensão punitiva do ofensor. Não é caracterizada como a finalidade principal por admitir-se a sua não incidência nos casos em que é possível a restituição integral ao *status quo ante*. Mas, quando imposta, a sanção por si mesma gera um efeito punitivo pela ausência de cautela na conduta do agente⁴¹.

A sanção, por seu caráter de natureza condenatória, possui poder de persuasão. Essa é a terceira função da responsabilização civil: tem cunho socioeducativo, através da publicização da informação de que condutas semelhantes não são toleradas e ensejam consequências. Assim, alcança-se, por via indireta a própria sociedade, restabelecendo o equilíbrio e a segurança desejados pelo Direito⁴².

Seguindo o raciocínio de que a responsabilidade civil incide nos casos onde há prejuízos decorrentes de uma conduta que lesa direitos patrimoniais e extrapatrimoniais, entende-se que para ensejar o dever de indenizar, tal conduta lesiva deve ser configurada pela ilicitude ou antijuridicidade, sendo contrária aos ditames legais.

Mas também é preciso levar em conta que em certos casos, mesmo havendo uma conduta lícita, o agente pode vir a ser responsabilizado pela indenização de certo dano. Por isso, não se pode dizer que a ilicitude acompanha necessariamente a ação humana danosa e ensejadora da responsabilização⁴³. No mesmo sentido, o disposto no artigo 187 do Código Civil, ainda determina que:

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelos seus fins econômicos ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

⁴⁰GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. v. 3, p. 20.

⁴¹GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. v. 3, p. 20.

⁴²GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. v. 3, p. 20.

⁴³GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. v. 3, p. 24.

Tal dispositivo qualifica o abuso de direito como um ato ilícito, ensejador de responsabilização civil passível de condenação, no caso de um manifesto excesso no exercício de um direito. Neste caso, entende-se ainda que a natureza jurídica do abuso do direito enseja uma análise objetiva sobre a incidência do dever de reparar.⁴⁴

Como definição de abuso de direito, tem-se o conceito definido por Rubens Limongi França como: “[...]ato jurídico de objeto lícito, mas cujo exercício, levado a efeito sem a devida regularidade, acarreta um resultado que se considera ilícito”⁴⁵. Isso significa que não é necessária a comprovação do dolo ou da culpa que qualifica a conduta do agente como reprovável. Sendo a culpa irrelevante no âmbito jurídico nestes casos, como já explicado anteriormente, deve ser comprovada apenas a existência do elo de causalidade entre o dano experimentado e a conduta do agente responsável.

Um exemplo de conduta abusiva é a publicidade discriminatória⁴⁶ tida como proibida pelo Código de Defesa do Consumidor, trazida pelo artigo 37 §2º da Lei 8.078/90. Veja-se:

Art. 37. § 2º É abusiva, dentre outras, a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeite valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

Contrário ao que se diz da ilicitude, é o que se tem sobre o dano. Sua existência é indispensável para a configuração da responsabilidade civil⁴⁷. Nas palavras de Adolpho C. de Andrade Mello Jr.⁴⁸, “se falta dano, responsabilidade civil não há, posto que o prejuízo é seu próprio fundamento”.

Tem-se o dano como o prejuízo experimentado pela vítima, seja ele material ou moral, correspondente a alteração de um bem jurídico da vítima com definição de desvalor.

⁴⁴SOARES NETO, Paulo Byron Oliveira. Responsabilidade Civil: introdução conceitual. Revista Jus Navigandi, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/61088/responsabilidade-civil-introducao-conceitual>. Acesso em: 21 set. 2021.

⁴⁵FRANÇA, Roberto Limongi. Enciclopédia Saraiva de Direito. São Paulo: Saraiva, 1977, p. 45.

⁴⁶SOARES NETO, Paulo Byron Oliveira. Responsabilidade Civil: introdução conceitual. Revista Jus Navigandi, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/61088/responsabilidade-civil-introducao-conceitual>. Acesso em: 21 set. 2021.

⁴⁷GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. v. 3, p. 26.

⁴⁸MELLO JÚNIOR, Adolpho C. de Andrade. O dano: responsabilidade civil. Revista da EMERJ, v. 3, n. 9, 2000, p. 47. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista09/Revista09_46.pdf. Acesso em: 21 set. 2021.

Para que esse dano seja considerado elemento para uma eventual responsabilização civil, é preciso que ele seja proporcionado por um fato capaz de justificar o efeito jurídico da sanção à ele imposta, legitimando a coerção através da sanção.

Sabendo que a responsabilização civil tem como fundamento básico a reparação de um dano causado a outrem, entende-se que a sua capacidade restaurativa depende da constatação dos seguintes requisitos: a) a violação de um interesse jurídico patrimonial ou extrapatrimonial; b) a certeza do dano; e c) a subsistência do dano.

É preciso que o dano ou o prejuízo ainda esteja latente no momento da sua exigibilidade em juízo para a eventual responsabilização do agente que o cometeu. Se o dano já se encontra reparado espontaneamente por aquele que o causou, não há que se falar em indenização, uma vez que a finalidade básica da responsabilização já haveria sido alcançada.⁴⁹

Também é preciso ter em mente que para que o dano possa ser reparado, este deve ser um fato, um acontecimento real no mundo do ser, não podendo ser confundido apenas com uma suposição ou conjectura no campo das ideias. Nesse sentido, não se pode confundir o dano hipotético com o aspecto da futuridade⁵⁰. Este último, por sua vez, pode ser indenizado. O primeiro, não.

Ao tratar sobre a existência de dano efetivo para a incidência de responsabilização, é importante salientar que parte da doutrina e a jurisprudência admitem a responsabilização na modalidade perda de uma chance, que também pode ser aplicada nos casos de desistência da adoção.

A perte d'une chance não configura acontecimento incerto, suposição, uma só conjectura. Quando se pensa na perda de uma chance, ceifada pelo evento danoso, a valoração não é hipotética e nem remota, posto que calcada em dados existentes, perfeitamente mensuráveis, para efeito ressarcitório, dentro de um juízo de probabilidade suficiente. A existência de parâmetro exclui a incerteza. Valora-se a chance e quantifica-se a partir dela, que é algo real, a perda patrimonial, em linha

⁴⁹GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. v. 3, p. 27.

⁵⁰MELLO JÚNIOR, Adolpho C. de Andrade. O dano: responsabilidade civil. Revista da EMERJ, v. 3, n. 9, 2000, p. 47. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista09/Revista09_46.pdf. Acesso em: 21 set. 2021

de projeção proporcional e razoavelmente. Trabalha-se com o futuro, mas não com o hipotético eventual, desgarrado da causalidade.⁵¹

Logo, nesta hipótese, é preciso analisar se há ou não a certeza do dano para falar em responsabilização. É preciso que a investigação do nexo de causalidade, juntamente com a comprovação da efetividade do prejuízo levem a uma real necessidade de restituição do estado de coisas anterior, através da obrigação de indenizar.

Ao se tratar de uma frustração de uma probabilidade concreta de ganho, que nada mais é que a efetiva perda de uma chance real, entende-se que tal indenização deve ser fixada por critérios de proporcionalidade.⁵² Não se procura prever o futuro, mas através da análise de fatores objetivos em cada caso torna-se possível examinar probabilidades quase certas de um determinado resultado.

O direito contemporâneo também vem se preocupando em compreender o tempo como um bem jurídico tutelável. É um braço da teoria que vem se desenvolvendo nos últimos anos e demonstra relevância jurídica, uma vez que pode ser analisado tanto como um fato jurídico, um acontecimento natural, quanto um valor merecedor de proteção⁵³.

A proteção do tempo desperdiçado tem sido muito utilizada, principalmente, nas situações regulamentadas pelo Código de Defesa do Consumidor, quando a vítima se vê obrigada à espera do decurso do tempo para a concretização de seu direito, seja ele proveniente de um certo interesse econômico ou por mera conveniência legal⁵⁴.

É também possível analisar o decurso do tempo sem a limitação da subjetividade que envolve a sua influência em nosso cotidiano. Na seara jurídica, o tempo é parâmetro objetivo utilizado para criar e extinguir direitos⁵⁵. Assim, seria possível a aplicação de indenização proveniente de responsabilização civil, nos casos em que o mal uso do tempo, como

⁵¹MELLO JÚNIOR, Adolpho C. de Andrade. O dano: responsabilidade civil. Revista da EMERJ, v. 3, n. 9, 2000, p. 47. Disponível em:

https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista09/Revista09_46.pdf. Acesso em: 21 set. 2021

⁵²GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. v. 3, p. 27.

⁵³GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. v. 3, p. 32.

⁵⁴GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. v. 3, p. 33.

⁵⁵GUGLINSKI, Vitor. Danos morais pela perda do tempo útil: uma nova modalidade. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3237, 12 maio 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/21753>. Acesso em: 21 set. 2021.

potencial causa de prejuízo, traduziria um intolerável desperdício injusto, validando a eventual reparação material e moral⁵⁶.

O tempo, pela sua escassez, é um bem precioso para o indivíduo, com um valor que extrapola sua dimensão econômica⁵⁷. A menor fração de tempo perdido constitui um bem irrecuperável. Considera-se, portanto, razoável que a perda do tempo, mesmo que não implique em prejuízo econômico ou material, dá ensejo a uma indenização.

2.2 Responsabilidade civil pela desistência da adoção

No cenário jurídico e social brasileiro se discute a respeito da necessidade – muitas vezes confundida como excessiva – da burocracia no processo de adoção de crianças e adolescentes. Sabe-se que o processo de adoção é conhecido pela sua demora, elemento que pode afetar seriamente o trâmite, a relação das partes e o lado emocional e psíquico de todos os sujeitos envolvidos no processo.

A demora é justificada, em grande parte, pelo respeito ao melhor interesse da criança, o princípio norteador do processo. Não se olvidando da morosidade já conhecida por parte do judiciário e da sua dificuldade em cumprir os prazos determinados em lei, entende-se que deve haver a obediência a todas as fases do processo de adoção determinadas pela lei.

Ainda assim, é curioso perceber que mesmo quando esse processo administrativo/judicial tem suas etapas respeitadas, é possível encontrar casos em que a homologação da adoção – analisada como objetivo final – não é alcançada e os vínculos afetivos não são concretizados.

Mais curioso ainda é perceber que mesmo quando há a concretização do processo da adoção, em alguns casos peculiares, o judiciário é provocado para declarar revogada a adoção, que, constitucionalmente e por sua natureza intrínseca, é um ato irrevogável⁵⁸. Este é

⁵⁶GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. v. 3, p. 33.

⁵⁷GUGLINSKI, Vitor. Danos morais pela perda do tempo útil: uma nova modalidade. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3237, 12 maio 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/21753>. Acesso em: 21 set. 2021.

⁵⁸Ver cap. 3 desta monografia

um dos exemplos claros de que as normas no mundo do dever ser, não são suficientes para excluir condutas humanas no mundo do ser.

Conforme a pesquisa elaborada por Kayala Pereira em 2018, que analisou os impactos psicossociais para a criança que experimenta uma situação de reabandono quando da desistência da adoção, sabe-se que⁵⁹:

[...] tem se tornado uma prática comum a devolução de crianças em idade entre 5 e 10 anos, com a justificativa de que estas têm se tornado difíceis de lidar, agressivas, que não correspondem satisfatoriamente à dedicação dos pais adotivos ou têm tendências comportamentais inadequadas, advindas de sua origem biológica.

Já é amplamente sabido que as crianças e os adolescentes inseridos no Cadastro Nacional de Adoção foram retirados de seus âmbitos familiares biológicos e precisam lidar com o sentimento de rejeição que os aflige. Nesse mesmo sentido, é preciso ter em mente que estes indivíduos, além de marginalizados na sociedade, também enfrentam situações duras nos abrigos onde convivem antes de promovida a adoção ou alcançada sua maioridade etária.

É sabido também que a criança e o adolescente que já experimentaram alguma vez o sentimento do abandono ou da rejeição, quando da desistência de uma possível adoção que se encontra em estágio avançado, tendem a internalizar e confirmar as barreiras psicossociais já presentes na criança institucionalizada.

Sabe-se que a legislação permite uma fase no processo de adoção que funciona como um estágio probatório, na qual as crianças ou adolescentes passam a conviver com a provável família adotiva, para a confirmação de ambas as partes em sua vontade de formação do vínculo afetivo. Essa fase é chamada de Estágio de Convivência. Assim, tem em sua própria natureza da fase do estágio, a possibilidade – ou não – da desistência do processo ou da sua concretização.

Veja-se as normativas presentes no Estatuto da Criança e do Adolescente, criadas pela Lei de Adoção, que regulam o Estágio de Convivência:

⁵⁹PEREIRA, Kayla Susanna Rubem. Devolução nos processos de Adoção: possíveis impactos psicossociais para a criança reabandonada. 2018. Monografia (Bacharelado em Psicologia) - Centro de Ciências Humanas, Universidade Federal do Maranhão, São Luis, 2018, p. 15. Disponível em: <https://rosario.ufma.br/jspui/bitstream/123456789/2336/1/Kayala%20Susanna.pdf>. Acesso em: 21 set. 2021.

Art. 46º A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso.

§1º. O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo.

§2º. A simples guarda de fato não autoriza, por si só, a dispensa da realização do estágio de convivência.

§2-A. O prazo máximo estabelecido no *caput* deste artigo pode ser prorrogado por até igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.

§3º. Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência será de, no mínimo, 30 (trinta) dias e, no máximo, 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável por até igual período, uma única vez, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.

§3-A. Ao final do prazo previsto no § 3º deste artigo, deverá ser apresentado laudo fundamentado pela equipe mencionada no § 4º deste artigo, que recomendará ou não o deferimento da adoção à autoridade judiciária.

§4º. O estágio de convivência será acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida.

§5º. O estágio de convivência será cumprido no território nacional, preferencialmente na comarca de residência da criança ou adolescente, ou, a critério do juiz, em cidade limítrofe, respeitada, em qualquer hipótese, a competência do juízo da comarca de residência da criança.

A indefinição legal juntamente com a jurisprudência abrangente e a falta de um consenso entre os doutrinadores sobre tema – tanto do direito quanto das áreas afins – sobre a eventual responsabilização pela desistência da adoção, dão espaço para que uma verdadeira variedade de interpretações sobre as soluções para estes casos.

Tal cenário de insegurança jurídica se mostra mais prejudicial à criança e ao adolescente disponíveis para eventual processo adotivo, pois ficam à mercê da vontade dos prováveis adotantes. De todas as partes envolvidas no processo de adoção, as crianças e os adolescentes são os indivíduos mais frágeis e os que merecem maior proteção.

Essa necessidade de proteção não se opera apenas pela obediência aos princípios constitucionais de proteção do menor e do melhor interesse da criança e do adolescente, mas também porque a criança e o adolescente são sujeitos em processo de desenvolvimento emocional, psíquico e intelectual.

Para a incidência da responsabilização civil nos casos de desistência da adoção, vê-se como desnecessária a demonstração de culpa ou dolo na conduta do agente. Logo, se percebe

o fenômeno com a natureza da responsabilidade objetiva: apenas a comprovação do dano efetivo e o nexo de causalidade seriam suficientes para ensejar a obrigação a reparação ao prejuízo causado.

Não se faz presente no ordenamento jurídico brasileiro uma antijuridicidade ou ilicitude em relação à escolha pela desistência da adoção durante o processo, uma vez que não há no texto legal nenhuma oposição à essa decisão por parte dos prováveis adotantes. Infere-se, portanto, que a desistência é apenas um direito potestativo⁶⁰ do provável adotante quando declarada no decorrer do processo.

Mesmo assim, há ainda na doutrina, aqueles que defendem a configuração da desistência como ato ilícito após o estágio de convivência⁶¹ e há aqueles que defendem a conduta ilícita quando da desistência apenas depois de quando conferida a guarda dos prováveis adotandos pelo juízo competente⁶².

Resta saber, portanto, quando a desistência do processo adotivo pelos prováveis adotantes passaria a ser um abuso de direito e, se vindo a acontecer mesmo em momentos distintos, poderia ser qualificada como uma conduta ilícita em mais de um momento.

Sucedese que, apesar da inexistência de uma regulamentação legal ou administrativa que desautoriza a desistência no decorrer do processo, existe uma notável violência psicológica perpetrada contra a criança que é “devolvida” quando já num estágio avançado do processo de adoção.

Não é à toa que, conforme já explicitado anteriormente, a criança ou o adolescente que já tiveram a experiência de abandono e rejeição e que estão disponíveis no Cadastro para Adoção tendem a internalizar e confirmar as barreiras psicossociais que já possuem, quando da desistência de uma futura possível adoção.

⁶⁰GAGLIANO, Pablo Stolze; BARRETTO, Fernanda Carvalho Leão. Responsabilidade Civil pela Desistência na Adoção. Revista IBDFAM, Belo Horizonte, 27 jul. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1513/Responsabilidade+civil+pela+desist%C3%Aancia+na+ado%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 27 set. 2021.

⁶¹GAGLIANO, Pablo Stolze; BARRETTO, Fernanda Carvalho Leão. Responsabilidade Civil pela Desistência na Adoção. Revista IBDFAM, Belo Horizonte, 27 jul. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1513/Responsabilidade+civil+pela+desist%C3%Aancia+na+ado%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 27 set. 2021.

⁶² OLIVEIRA, Ana Victória Dutra Ramos de. Responsabilidade Civil do adotante na desistência da Adoção. 2019. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Evangélica de Goiás, Anápolis, 2019, p. 47. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/1265/1/Monografia%20-%20Ana%20Vict%C3%B3ria%20Dutra%20Ramos%20de%20Oliveira.pdf>. Acesso em: 21 set. 2021.

É por isso também que o tema aqui discutido requer cuidado.

Portanto, debruça-se a doutrina no estudo sobre a possibilidade de responsabilização daqueles que desistem da adoção de crianças quando o processo já se encontra em estágio avançado, perto da declaração de constituição de vínculo de filiação. Para tal conclusão, a doutrina analisa a desistência como ensejadora de responsabilidade a partir do instituto da perda de uma chance⁶³, tendo como o tempo, um dos principais bens jurídicos protegidos e tutelados em prol da criança e do adolescente.

O processo de adoção no Brasil é caracterizado por diferentes fases e ele acontece como a seguir se expõe em um breve resumo.

Os prováveis adotantes se dirigem ao judiciário onde residem, peticionam para se inscrever no Cadastro Nacional de Adoção e realizam curso de preparação psicossocial e jurídica. Posteriormente, a partir do laudo realizado pela equipe técnica do tribunal, o juiz julgará o pedido e promoverá a inscrição dos prováveis adotantes no Cadastro se entender pela aptidão dos postulantes para isso.

Logo em seguida, assim que estiver disponível no sistema alguma criança que encaixe no perfil desejado pelos prováveis adotantes, eles são avisados. Se houver interesse em prosseguir com a adoção, a criança é apresentada a eles, oportunidade na qual ela também poderá se manifestar sobre a continuidade ou não do processo.

Se ambas as partes optarem pelo prosseguimento, os pretendentes adotantes ajuízam a ação de adoção e estes recebem a guarda provisória da criança, que passa a viver com eles. Essa fase é conhecida como o início do estágio de convivência. Assim, terminado o estágio, o juiz profere a sentença de adoção e determina a lavratura do novo registro de nascimento da criança, que passa a ter todos os direitos de um filho biológico.

Para que a criança esteja disponível para uma adoção, é preciso que haja uma decisão judicial que destitui o poder familiar dos genitores dessa criança e que também seja

⁶³SOUZA, Caroline Megiane de; MORAES, Pedro Manoel Callado. A responsabilidade civil em caso de desistência da adoção. *Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento*, ano 06, v. 17, p. 182-197, jun. 2021. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/desistencia-da-adocao>. Acesso em: 21 set. 2021.

atestado que o menor de idade não possui ninguém na sua família extensa que possa exercer a sua guarda.

Na prática, o processo de adoção corre conjuntamente com o processo de destituição do poder familiar com o objetivo de tornar mais célere a solução do destino da criança/ adolescente, o que pode vir a complicar o procedimento. É comum que, antes de declarada a destituição do poder familiar em uma ação, um provável adotante já tenha a guarda provisória da criança pelo estágio de convivência derivado do processo de adoção que tramita ao mesmo tempo.

Resta claro para alguns estudiosos que acompanham as ações de adoção cotidianamente⁶⁴ que quando o estágio de convivência se inicia, surge na criança ou no adolescente uma expectativa – legítima, inclusive – de que o ato será ultimado. Quando essa expectativa é posteriormente frustrada com a desistência do processo já em fase avançada, pode ser caracterizado o abandono afetivo passível de compensação pelo dano moral, uma vez caracterizada a responsabilização civil dos desistentes⁶⁵.

A duração do estágio de convivência do processo de adoção é regulada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, no seu art. 46⁶⁶, que estipula prazo limite de 90 dias para sua duração (observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso). Veja-se:

Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso.

Certa parte da doutrina⁶⁷ defende que mesmo sendo

[...] curto o lapso temporal de convivência durante esse período entre os pretendentes e o adotado, ele já é suficiente para a formação de vínculos de

⁶⁴GAGLIANO, Pablo Stolze; BARRETTO, Fernanda Carvalho Leão. Responsabilidade Civil pela Desistência na Adoção. Revista IBDFAM, Belo Horizonte, 27 jul. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1513/Responsabilidade+civil+pela+desist%C3%Aancia+na+ado%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 27 set. 2021.

⁶⁵SILVA, Daiane Melo da. Desistência da Adoção: o segundo abandono. 2019. Monografia (Bacharelado em Direito) - Instituto Vale do Cricaré, Faculdade Vale do Cricaré, São Mateus, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ivc.br/bitstream/handle/123456789/50/Mon%20Daiane%20Melo%20da%20Silva.pdf?sequenc e=1&isAllowed=y>. Acesso em: 21 set. 2021.

⁶⁶Lei 8.069 de 13 de julho de 1990.

⁶⁷REZENDE, Guilherme Carneiro de. A responsabilidade civil em caso de desistência da adoção. Revista Jurídica do MP-PR, Curitiba, ano 1, n. 1, p. 81-103, dez. 2014. Disponível em: http://fempapr.org.br/site/wp-content/uploads/2014/12/Revista_MPPR_1-edicao.pdf. Acesso em: 27 set. 2021.

afeto e afinidade, de tal sorte que a desistência será responsável por uma ideia de abandono.

Já outra parte da doutrina⁶⁸ entende que, como o nome já diz, o estágio de convivência tem o objetivo principal de permitir às partes que experimentem da vida em conjunto. Essa fase teria uma real natureza de teste acerca da viabilidade da futura adoção. A doutrina que defende esse ponto de vista acredita que a desistência nessa etapa é legítima e não autoriza a reparação civil⁶⁹.

Defendem estes estudiosos que o direito potestativo pela desistência da ação alcança até o momento deste estágio no processo, se não vinculada a criança ou o adolescente aos prováveis adotantes pela guarda provisória, uma vez que também existe a possibilidade de um estágio de convivência no qual não é deferida a guarda provisória da criança aos prováveis adotantes.

Importante frisar ainda que para a eventual responsabilização civil e culminação em indenização por danos morais, é necessária uma avaliação casuística entre a gravidade da situação específica, levando em conta os efeitos da conduta, a condição econômica dos adotantes, o grau de instrução destes, o tempo em que a criança ou adolescente ficou sob seus cuidados⁷⁰. Também é necessário que seja promovida uma avaliação psicológica do adotando para que se possa auferir as consequências de tal rejeição.

Para a incidência da responsabilização⁷¹, é necessário que haja uma situação de verdadeiro abuso de poder pela desistência do processo para adoção. Decorre desse abuso o dever de indenizar, caso a desistência se opere, depois de constituído vínculo robusto com o adotando.

⁶⁸RIBEIRO, Mayara Santin. A devolução do menor em caso de adoção e o dever de indenizar. Migalhas, jul. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/330373/a-devolucao-do-menor-em-caso-de-adocao-e-o-dever-de-indenizar>. Acesso em: 21 set. 2021.

⁶⁹RIBEIRO, Mayara Santin. A devolução do menor em caso de adoção e o dever de indenizar. Migalhas, jul. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/330373/a-devolucao-do-menor-em-caso-de-adocao-e-o-dever-de-indenizar>. Acesso em: 21 set. 2021.

⁷⁰REZENDE, Guilherme Carneiro de. A responsabilidade civil em caso de desistência da adoção. Revista Jurídica do MP-PR, Curitiba, ano 1, n. 1, p. 81-103, dez. 2014. Disponível em: http://fempapr.org.br/site/wp-content/uploads/2014/12/Revista_MPPR_1-edicao.pdf. Acesso em: 27 set. 2021

⁷¹GAGLIANO, Pablo Stolze; BARRETTO, Fernanda Carvalho Leão. Responsabilidade Civil pela Desistência na Adoção. Revista IBDFAM, Belo Horizonte, 27 jul. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1513/Responsabilidade+civil+pela+desist%C3%A2ncia+na+ado%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 27 set. 2021.

Não é objetivo deste trabalho discutir sobre a possibilidade de responsabilização daqueles que pleiteiam a revogação da adoção que, como mencionado anteriormente, por sua natureza e por força constitucional, é ato irrevogável. A doutrina e a jurisprudência são uníssonas ao tratar sobre o assunto: não é possível forçar a estadia de uma criança num seio familiar que não a quer mais, em observância ao princípio do melhor interesse do menor.

Por mais absurdo que o pedido pela revogação possa soar, ele acaba sendo deferido. Nestes casos, a responsabilização civil dos desistentes na modalidade da perda de uma chance é quase imperativa.

Sabe-se que a teoria da perda de uma chance é aplicável aos casos de desistência da adoção, quando essa desistência se configura como um ato ilícito. Como visto anteriormente, quando já internalizado em ambos os polos da adoção a certeza de que tal ato seria perfectibilizado, há a possibilidade de uma eventual reparação civil, partindo-se da premissa de que o tempo da criança que seria adotada fora perdido e, portanto, deve ser consequentemente indenizado.

A teoria do tempo como um bem jurídico tutelável é muito aplicada nos casos de consumidores vítimas de uma insatisfatória prestação de serviços, a ponto de tornar-se necessária a reparação pelo tempo perdido. Nada mais justo do que analisar a desistência da adoção e o tempo gasto da criança como um tempo perdido e indenizável.

Ora, se fizermos uma análise dos dados referentes ao processo de adoção no Brasil, constataremos que as oportunidades não são oferecidas igualmente a todas as crianças que se encontram aptas para serem acolhidas por uma nova família. Vejamos a seguir.

O perfil mais buscado por futuros pais equivale ao de uma menina de 2 anos, branca e filha única. Já o perfil mais comum de crianças disponíveis é um menino de 14 anos, pardo e com um irmão. De acordo com pesquisa realizada pelo Estadão⁷², a chance de o menino de 14 anos ser adotado, em até 12 meses, é de 1 em 1000. Já a adoção da menina é dada como certa. Chegou-se à conclusão de que ter mais de 5 anos de idade, ter irmãos e possuir algum tipo de deficiência, tornam a adoção bem mais complicada.

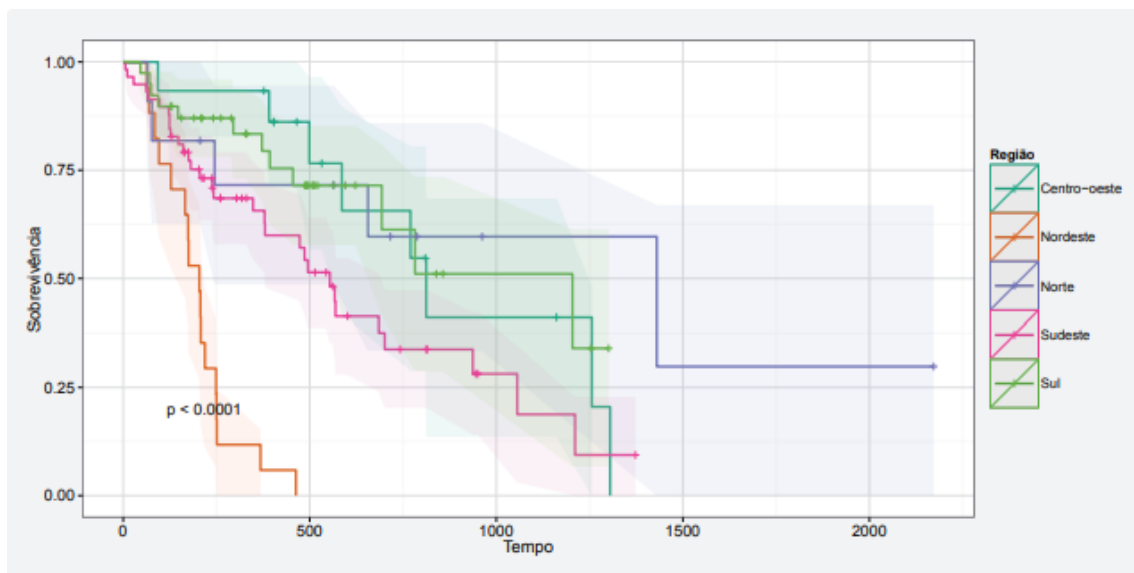
⁷²SIMULAÇÃO mostra quais crianças são adotadas (e quais não são) no Brasil. Estadão, 2019. Disponível em: <https://arte.estadao.com.br/brasil/adocao/criancas/>. Acesso em: 27 set. 2021.

Crianças brancas são aceitas por 92% dos pretendentes. Irmãos são aceitos por 37% dos pretendentes. Deficiências cognitivas são aceitas por apenas 3% dos pretendentes. As crianças com irmãos têm muito menos chance de serem adotadas se tiverem mais que 10 anos. Crianças com irmãos representam 60% das crianças aptas à adoção. Apenas 1% dos pretendentes aceita crianças acima dos 10 anos. Não é preciso muito esforço para perceber como o tempo é um elemento crucial na adoção de crianças.

Tomemos como parâmetro pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça em 2019 que busca fazer uma análise sobre os impactos da atuação do poder judiciário no que concerne ao tempo dos processos relacionados à adoção do Brasil⁷³.

Conforme o Gráfico 1 exemplifica, percebe-se que a duração do processo de adoção, a depender da região que se busca analisar, pode acontecer de forma mais rápida ou mais devagar, podendo variar entre menos de 500 dias de duração (o equivalente a 1 ano, 4 meses e 15 dias), até mais de 2000 dias (5 anos, 5 meses e 23 dias).

Gráfico 1 – Duração dos processos nas cinco regiões do Brasil



Fonte: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Tempo dos processos relacionados à adoção no Brasil: uma análise sobre os impactos da atuação do Poder Judiciário. Justiça Pesquisa: sumário executivo, 2015. Disponível

⁷³CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Tempo dos processos relacionados à adoção no Brasil: uma análise sobre os impactos da atuação do Poder Judiciário. Justiça Pesquisa: sumário executivo, 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/01/be5ba61c5c02d04d9e45a555cb5630b8.pdf>. Acesso em: 27 set. 2021.

em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/01/be5ba61c5c02d04d9e45a555cb5630b8.pdf>. Acesso em: 27 set. 2021

É forçoso salientar que o prazo máximo que a lei confere para a conclusão do processo de adoção é de 120 dias (equivalente a 4 meses) prorrogáveis por igual período (equivalente ao total de 8 meses). Este prazo é praticamente inalcançável em nenhum local do país. Veja como o dispositivo legal determina a duração máxima do processo:

Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

[...]

§10º. O prazo máximo para conclusão da ação de adoção será de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável uma única vez por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.

Reconhece-se todo o esforço do poder judiciário visando minimizar o tempo de duração do processo de adoção, com a diminuição do lapso temporal entre a sua propositura a prolação da sentença, procurando sempre efetivar medidas que objetivam a proteção do menor e o melhor interesse da criança e do adolescente.

Agora, imaginemos um processo que venha a durar um tempo superior que a média. Processo este que depois de alguns anos de estágio de convivência, os prováveis adotantes decidem por desistir do processo de adoção. Levando em conta as singularidades dos perfis das crianças, é forçoso reconhecer que depois disso, elas não terão mais a mesma chance de serem adotadas por outros potenciais pais, uma vez que o seu perfil deixa de ser o buscado e aceito pela esmagadora maioria de pessoas que se habilitam no Cadastro Nacional.

Tal conduta, de maneira evidente, torna obrigatória a reparação civil em favor do menor desamparado, seja pela perda de uma chance ou através da proteção jurídica do tempo como um bem tutelável. Pelos dados demonstrados é inequívoco que a desistência do processo, depois de já iniciado, causa prejuízos irreparáveis e que o menor merece ser indenizado por isso.

No mesmo sentido, entende-se que a incidência da reparação civil em benefício da criança não apenas deve se fazer presente pelo decurso do tempo não recuperável, mas também

pela própria situação de reabandono na qual o menor é metido, muitas vezes, por falta de discernimento, informação ou até mesmo preparo emocional dos prováveis adotantes.

Mas de uma coisa se tem certeza: não pode o menor de idade sair como o principal prejudicado pela falta de bom senso dos prováveis adotantes. Dessa maneira, passa-se a analisar como o poder judiciário vem se comportando quando provocado a prestar a tutela jurisdicional nestes casos de desistência da adoção.

3 A TUTELA JURIDICIONAL DA RESPONSABILIDADE CIVIL NA DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO

Este terceiro capítulo tem objetivo de analisar as decisões proferidas por diferentes tribunais a respeito da responsabilização – ou não – dos prováveis adotantes quando da desistência da adoção.

Conforme foi ressaltado no decorrer do presente trabalho, é necessária uma análise de cada caso para poder determinar a incidência do dever de indenizar as crianças que acabam por não ser adotadas depois de já iniciado o processo, como uma tentativa de retornar ao estado de coisas anterior ou até mesmo ressarcir-las pelo tempo perdido. Fazendo uma análise jurisprudencial desses casos selecionados, torna-se possível elencar aquilo que o judiciário entende como requisitos ensejadores de indenização em casos reais.

Portanto, buscou-se compilar alguns julgados favoráveis à incidência da responsabilização civil dos desistentes e demonstrar quais os aspectos fáticos considerados mais relevantes pelos magistrados para a fundamentação de tais decisões. Neste trabalho encontram-se analisados 3 julgados neste sentido.

Por outro lado, também foram compilados outros julgados desfavoráveis a incidência da responsabilização civil dos adotantes que desistem do processo de adoção, tornando esta conduta juridicamente possível e legal, com o objetivo de demonstrar como outras circunstâncias fáticas podem influenciar para a não determinação do dever de reparar.

Os parâmetros utilizados na busca destes julgados se referem a data de publicação da decisão e a sua localidade. Buscou-se decisões proferidas por colegiados na segunda instância ao redor do país e não mais antigas que 2015, na tentativa de manter a presente análise a mais atual possível, como demonstrado no Quadro 1.

Quadro 1 – Decisões analisadas

Decisões favoráveis à incidência da responsabilização civil		Decisões desfavoráveis à incidência da responsabilização civil	
Minas gerais	2015	Rio de Janeiro	2020
Minas Gerais	2018	Rio Grande do Sul	2019
São Paulo	2020	Distrito Federal	2019

Fonte: elaboração própria.

Para a referida análise, serão demonstrados os órgãos prolores das decisões, as datas dos julgamentos, as ementas dos julgados, um breve relato de cada caso com suas narrativas pertinentes para o exame da fundamentação jurídica pelo órgão prolator e as próprias fundamentações jurídicas das decisões.

Dessa maneira, será possível entender quais as circunstâncias fáticas que o judiciário considera importantes o suficiente para qualificar a conduta da desistência como ato ilícito e qual fundamentação jurídica que justifica a incidência do dever de indenizar nestes casos. A análise sobre a fundamentação utilizada em cada julgado é realizada a luz da doutrina e da legislação referidas nos capítulos anteriores.

3.1 Análise de julgados favoráveis à responsabilização civil pela desistência da adoção

3.1.1 Tribunal de Justiça de Minas Gerais: 17/09/2015

A primeira decisão a ser analisada foi proferida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais em 10 de setembro de 2015 e o relator do processo foi o Desembargador Luis Carlos Gambogi, autuada como Apelação Cível de n. 1.0194.12.007673-3/001.

Tratava-se de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público de Minas Gerais. A sentença proferida pelo juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos ministeriais para condenar os prováveis adotantes a repararem os danos morais causados à criança alvo da desistência. Fixou-se indenização em R\$10.000,00 (dez mil reais), acrescida de juros, no percentual de 1% a partir da citação e correção monetária desde a publicação da sentença.

Irresignados com a condenação em primeira instância, os desistentes interpuseram recurso de apelação que resultou julgamento ementado da seguinte maneira:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA REALIZADO NA CONTESTAÇÃO. AUSENTE PROVA DO DEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU SOMADO À CONDENAÇÃO NA SENTENÇA AOS ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO QUE SE REPORTA AO TEMA. PRELIMINAR REJEITADA. ADOÇÃO. DESISTÊNCIA PELOS PRETENSOS PAIS ADOTIVOS. ABUSO DE DIREITO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

Requerido o benefício na contestação e sendo o réu condenado na sentença ao pagamento dos encargos sucumbenciais, sem ressalva, resta claro o indeferimento do pedido. Na hipótese, renovado o pedido de gratuidade judiciária em sede de apelação, deve ser rechaçada a preliminar de deserção.

O instituto da guarda é significativo e tem ampla repercussão na vida de crianças e adolescentes, em especial, quando antecede ao processo de adoção. Apesar de não haver vedação para que os futuros pais adotivos desistam da adoção, a interpretação legislativa das normas do Estatuto da Criança e do Adolescente é no sentido de sempre priorizar e resguardar os seus interesses, não podendo se permitir, pois, a revogação da adoção sob qualquer pretexto.

Nas relações de família deve-se exigir dos envolvidos um dever jurídico consistente na manutenção de um comportamento ético e coerente, que se traduz na observância ao princípio da boa fé objetiva ou princípio da confiança, sob pena de se configurar o abuso de direito, passível de ser indenizado, com fulcro nos artigos 186 e 187 do Código Civil.

Os danos morais devem ser arbitrados à luz do cânone da proporcionalidade, em que há relação de causalidade entre meio e fim, entre a ofensa e os objetivos da exemplaridade, e não, da razoabilidade, aplicável quando há conflito entre a norma geral e a norma individual concreta, entre o critério e a medida.

TJMG; APCV 1.0194.12.007673-3/001; Rel. Des. Luís Carlos Gambogi; Julg. 10/09/2015; DJEMG 17/09/2015

Para melhor entendimento do não provimento do recurso e da manutenção da decisão prolatada no primeiro grau, é preciso entender o contexto fático que ensejou a condenação dos desistentes ao pagamento de indenização em favor do menor de idade.

A criança que seria adotada, nasceu em 28 de abril de 2003, na cidade de Coronel Fabriciano e foi abandonada pelos pais biológicos. Em 17 de abril de 2009, quando a criança contava com quase 6 anos de idade completos, os prováveis adotantes assumiram a sua guarda provisória e em 15 de dezembro de 2009 ajuizaram ação de adoção para concretização do vínculo de filiação.

Conforme documentação acostada aos autos, foram realizados estudos sociais e psicológicos que, no início da relação, demonstravam um certo receio dos prováveis adotantes à adoção, mas que pouco mais de dois meses depois, eles haviam reforçado o desejo de continuar com a criança, uma vez que já a tinham como filha.

A psicóloga responsável pelo acompanhamento das partes relatou ainda que a despeito das dificuldades iniciais de adaptação, o casal já havia estabelecido fortes vínculos afetivos com a criança e já se reconheciam como uma família. Em 19 de maio de 2011, quase um ano após o último estudo psico-social, se consignou em novo acompanhamento psicológico

que as partes estavam integradas e decididas em concretizar a adoção, sendo informadas ainda da irrevogabilidade do ato e os deveres paternais dali em diante.

A assistente social do caso relatou ainda que a criança havia melhorado muito o seu comportamento no ambiente escolar e familiar, além de ser muito afetuosa com os prováveis adotantes, identificando-os como pais. Todavia, em 28 de novembro de 2011, depois de mais de dois anos e meio com a guarda provisória da criança, o casal informou no processo de adoção que haviam surgido algumas dificuldades no casamento, requerendo a suspensão processual por 90 dias, período no qual seria utilizado para decidirem sobre a continuidade do feito.

Em estudo psicossocial realizado em 19 de janeiro de 2012, ficou registrado que o casal estava aguardando o nascimento de uma filha biológica e relataram insegurança sobre o convívio da filha biológica com a filha não biológica. Porém, ambos os pais ainda se mostraram decididos quanto à adoção pretendida, mas a criança, embora muito bem cuidada, demonstrou insegurança.

Naquela época, conforme o relatório psicológico juntado aos autos, constatou-se também que a criança demonstrava sinais de apreensão ao lembrar de uma conversa na qual teria sido dito por seus futuros pais que a sua mãe adotante já não tinha mais vontade de sua permanência do lar familiar, percebendo a fragilidade do vínculo existente entre eles.

Na audiência de instrução realizada em 02 de março de 2012, os futuros pais, mais uma vez, confirmaram a intenção de adotar a criança. Em suas alegações finais em 13 de março de 2012 reiteraram suas manifestações anteriores e pugnaram pela procedência da adoção, alegando que desde abril de 2009 até aquela data a menor encontrava-se sob os seus cuidados, deles recebendo todo o carinho e cuidado necessário ao seu pleno desenvolvimento.

Na audiência realizada no dia 20 de agosto de 2012, quase três anos após a interposição do procedimento de adoção e cinco meses após a última manifestação da parte autora naqueles autos, o casal afirmou não ter a intenção de continuar com o pedido de adoção, ao argumento de que a menor havia retirado da carteira do pai adotante a quantia de R\$30,00 (trinta reais), a fim de comprar guloseimas na padaria.

Na sequência, foi homologada por sentença a desistência do processo de adoção, determinando que a menor fosse encaminhada à Fundação Comunitária Fabricianense, onde aguardaria as providências legais para sua colocação em lar substituto.

Antes de trazer as razões da fundamentação de sua decisão, o Relator preferiu destacar que os desistentes exerciam a guarda da criança há três anos da comunicação pela desistência e que a adoção ainda não havia se concretizado. O Magistrado enfatizou também que apesar de não se tratar de medida definitiva, o instituto da guarda é significativo e tem ampla repercussão na vida de crianças e adolescentes, ainda mais ao se tratar da guarda nos processos de adoção.

O instituto da guarda, segundo o Relator, implica em direitos e obrigações dos pretensos pais adotivos (art. 33, § 3º, ECA), na garantia de direitos fundamentais da criança (direito a integridade psíquica e moral elencados no art. 17, ECA) além de outros efeitos jurídicos, como inclusive, a aplicação do princípio da boa-fé. Ele reconheceu também que não há vedação legal que proíba os pais adotivos de desistir do processo de adoção.

Apesar disso, o próprio Relator demonstrou a necessidade de analisar caso a caso os motivos apontados na hipótese de desistência, uma vez que, em suas palavras, “o judiciário não pode coadunar com as aventuras e tentativas irresponsáveis de adoção”.

Em sua análise do caso concreto, o Magistrado levou em conta que a guarda perdurou por mais de três anos, resultando em vínculo familiar e o procedimento de adoção praticamente alcançou todas as suas etapas. Também foi considerada irrisória a justificativa utilizada como motivo que levou o casal a desistir da adoção – o roubo de R\$30,00 da carteira do futuro pai para comprar doces – por ser insuficientemente grave para ensejar a desistência do processo adotivo.

O Relator defendeu a manutenção da sentença de primeiro grau ao dizer que os prováveis adotantes não agiram de boa-fé. Ao seu ver, não foi preciso muito esforço para concluir que tal desistência aconteceu de forma abrupta, sem qualquer motivação lógica ou coerente, de maneira extremamente irresponsável, sem pensar nos sentimentos de uma criança já tão traumatizada pelo seu histórico anterior de rejeição familiar.

Além disso, a conduta dos adotantes foi considerada abuso de direito pelo Relator, pois inicialmente se comportaram efetivamente como pais da criança, criando na menor a justa expectativa de assistência afetiva, moral e psicológica, manifestando, de forma repentina, o desejo em devolvê-la. Dessa maneira, defendeu o dever de indenizar pela desistência classificada como ato ilícito, consoante artigos 186 e 187 do Código Civil.

O Relator defendeu que os adotantes cometeram, a título de culpa (negligência, imprudência, imperícia), ato ilícito por abuso de direito, excedendo os limites impostos pelo fim social e pela boa fé, isso sem considerar a frustração do procedimento preparatório de adoção que gerou para a criança dor e sofrimento.

Reiterou ainda, que o ato ilícito que gerou o dever de reparar não foi a desistência da adoção da criança em si, mas sim, a forma abrupta e irresponsável pela qual os adotantes realizaram o ato, em clara afronta aos direitos fundamentais da criança.

Por causa disso foi considerado que a conduta dos adotantes acarretaram sérios prejuízos à menor, exposta a tratamento constrangedor ao ser novamente levada ao abrigo em decorrência de mais um processo de rejeição, não tendo sido observados os deveres jurídicos que acompanham o instituto da guarda de menores impostos aos adotantes, em especial, a inviolabilidade da integridade psíquica da criança.

Logo, estaria o dano moral sofrido pela criança com a atitude dos adotantes devidamente demonstrado, principalmente porque a infante teve de enfrentar novo processo de rejeição e de confusão emocional. Portanto, necessário se fez a condenação ao pagamento de indenização por dano moral, diante do abuso de direito decorrente de comportamento contraditório dos adotantes, em violação ao princípio da boa-fé objetiva e da confiança.

3.1.2 Tribunal de Justiça de Minas Gerais: 06/04/2018

A segunda decisão a ser analisada foi proferida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, pelo Relator Desembargador Caetano Levi Lopes em 2018, nos autos da Apelação Civil n. 1.0702.14.059612-4/001.

A ação originária consistia em Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público contra os desistentes da adoção e em favor do menor de idade. Proferida a sentença naqueles autos, os réus – prováveis adotantes – apelaram. Para entender as razões do acórdão e o seu dispositivo, é preciso conhecer dos fatos do caso concreto.

Em 17 agosto de 2012, motivados pelo apadrinhamento afetivo desenvolvido em relação ao adolescente, enquanto este estava em instituição de acolhimento, os prováveis adotantes postularam pela sua adoção. Em 30 de agosto, alguns dias depois, foi concedida a guarda provisória aos prováveis adotantes.

Foi manifestada diversas vezes as vontades das partes em concretizar o vínculo de parentesco filial entre eles durante o processo e os prováveis adotantes diziam estar conscientes de suas responsabilidades e dificuldades possíveis a partir daquele momento.

Ocorre que, infelizmente, a despeito do aludido comportamento anterior, os prováveis adotantes, após vários meses de convivência, de maneira abrupta, mudaram de ideia em relação à adoção, o que culminou na desistência da adoção e um novo acolhimento do adolescente.

Nas razões da decisão do desembargador, foi afirmado ainda que era possível perceber o desprezo dos adotantes em relação ao adolescente apenas pela leitura do conteúdo do pedido formal de desistência da adoção apresentado pelos desistentes. Tanto é que a revogação da guarda provisória em dezembro de 2013, revelou-se medida necessária, uma vez que o adolescente já estava sendo humilhado e hostilizado pelo casal. O Ministério Público também informou nos autos que a mudança de postura dos desistentes coincide com o nascimento do filho biológico do casal.

O Ministério Público pugnou pela condenação dos desistentes no pagamento de um salário mínimo mensal em favor do adolescente a título de pensão alimentícia e na obrigação de pagamento de 100 salários mínimos pelos danos morais sofridos. Os desistentes negaram a obrigação de prestar alimentos e o dever de indenizar.

Para tecer as razões de sua decisão, o Relator precisou verificar a existência do dano moral a ser indenizado e se o valor da indenização condizia com a dimensão do dano alegado experimentado pela vítima.

Para isso, o eminente julgador analisou os laudos técnicos realizados por psicólogo juntados aos autos que demonstravam que o insucesso da tentativa de adoção provocou no adolescente a acentuação de sentimentos que anteriormente existiam, tais como baixa autoestima e auto desvalorização, bem como diminuição da capacidade de confiar no outro.

Veja-se excerto do laudo psicológico mencionado no acórdão que relata as graves consequências para o adolescente por causa da desistência do processo de adoção:

Após o fracasso da tentativa de adoção, A. manifestou sofrimento psíquico evocado pelo trauma (critério B do DSM IV). Contudo, dado a carga dolorosa que estes afetos provocam, A. tem empregado defesas psíquicas, buscando suprimir sentimentos e pensamentos a respeito (critério C). Todavia, na

dinâmica psíquica isto não ocorre sem outros prejuízos, pois afetos suprimidos buscam manifestações de outras formas. Em A. isto tem refletido em irritabilidade (com colegas) (Critério D), somatizações, (dores de cabeça frequentes), memórias intrusivas a respeito do trauma, sem controle consciente e sensação de distanciamento das pessoas (e que estas o julgam) (critério B e C).

De acordo com o Magistrado, a dor, a angústia, o sentimento de abandono e o trauma vivenciado pelo adolescente, bem como a correlação destes sentimentos com a desistência da adoção, tornam forçosa a conclusão de que a lesão ao direito da personalidade e o nexo causal entre a desistência da adoção e o resultado lesivo estão presentes.

No mesmo sentido, o Magistrado também esclareceu que apesar de a desistência da adoção durante o período de convivência ser admitida legalmente, é preciso que ela venha acompanhada de uma justificativa capaz de convencer o juízo de que mesmo tomando todas as medidas para vencer os desafios naturais da colocação em família substituta, a adoção não se concretizou por circunstâncias alheias à vontade dos adotantes.

Segundo o Relator, a prova produzida nos autos converge em sentido contrário. Dessa maneira, entendeu ele que os desistentes, provavelmente motivados pelo nascimento do filho biológico do casal, negligenciaram no cumprimento do munus para o qual se comprometeram e abandonaram o adotando a sua própria sorte.

Logo, presentes os requisitos ensejadores da responsabilidade civil dos prováveis adotantes e, portanto, devida a indenização pelos danos morais sofridos pelo adolescente e causados culposamente pelo desistentes.

Em relação ao valor da indenização por danos morais, o magistrado explicou que a indenização por dano moral não tem o condão de reparar a perda e por isso mesmo deve ser arbitrada com prudência e moderação. Não pode servir de enriquecimento do beneficiário nem causar desestabilidade financeira do culpado pelo ato ilícito.

Assim, atendendo às particularidades que envolveram a demanda, o Relator determinou a manutenção do *quantum debeatur* arbitrado na sentença pela sua adequação à finalidade do instituto, no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais).

O acórdão da decisão aqui analisada, portanto, resultou a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM OCORRENTE. GUARDA

PROVISÓRIA. DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO DURANTE O ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA. NEGLIGÊNCIA E IMPRUDÊNCIA DOS ADOTANTES CARACTERIZADA. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR PRESENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO MANTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O art. 201, IX, da Lei nº 8.069, de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente confere legitimidade ativa extraordinária ao Ministério Público para ingressar em juízo na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis afetos à criança e ao adolescente.

2. Assim, o Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública, cujo objetivo é responsabilizar aqueles que supostamente teriam violado direito indisponível do adolescente.

3. Embora seja possível desistir da adoção durante o estágio de convivência, se ficar evidenciado que o insucesso da adoção está relacionado à negligência e à imprudência dos adotantes e que desta atitude resultou em comprovado dano moral para o adotando, este deve ser indenizado.

4. O arbitramento da indenização pelo dano moral levará em conta as consequências da lesão, a condição socioeconômica do ofendido e a capacidade do devedor. Observados esses elementos, o arbitramento deve ser mantido.

5. Apelação cível conhecida e não provida, mantida a sentença que acolheu em parte a pretensão inicial, rejeitada uma preliminar.

(TJMG; APCV 1.0702.14.059612-4/001; Rel. Des. Caetano Levi Lopes; Julg. 27/03/2018; DJEMG 06/04/2018)

3.1.3 Tribunal de Justiça de São Paulo: 27/08/2020

A próxima decisão a ser analisada tem a seguinte ementa:

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Casal que obtém a guarda de irmãos para fins de adoção, após visitas e convivência prévia. Exercício da guarda por mais de quatro anos, sem qualquer pedido comprovado de acompanhamento psicológico ou manifestação de desistência na preparação para a adoção.

Manifestação pela desistência em relação a um dos irmãos depois que os laços afetivos já haviam se consolidado, gerando nas crianças sentimento de integração à família e formação de parentesco pela socioafetividade. Tentativas de manutenção da guarda e da futura adoção dos irmãos frustradas, manifestando-se os pretendentes pela desistência também em relação ao irmão mais novo, tudo por não aceitar a presença do irmão mais velho.

Dificuldades psicológicas e disciplinares de uma das crianças que não se mostram anormais em situações semelhantes, inclusive em famílias biológicas.

Obrigaç o dos pretendentes   adoç o de adotarem c leres medidas para reverter o quadro ou decidir pela desist ncia, se que isto cause preju zos aos menores. Decis o abrupta ap s conviverem boa parte da inf ncia das crianç as como verdadeira fam lia que caracteriza exerc cio abusivo do direito de desistir da adoç o.

Configuraç o do abuso de direito como causa de ato il cito, gerando dever de indenizar. Danos psicol gicos e pessoais  s crianç as, bem como a perda da chance de adoç o conjunta em decorr ncia da idade do novo acolhimento, quase na adolesc ncia, que autorizam a imposiç o de indenizaç o por danos morais.

Pensionamento fixado como forma de repor as v timas a uma condiç o que se observaria se fossem acolhidos por fam lia substituta, suportando-os na primeira fase da idade adulta, at  que se firmem na vida. Indenizaç o por danos morais mantida.

(TJSP; AC 0003499-48.2013.8.26.0127; Ac. 13855949; Carapicuib ; C mara Especial; Rel. Des. Fernando Torres Garcia; Julg. 10/08/2020; DJESP 27/08/2020; P g. 2636)

O julgamento do Recurso de Apelaç o que resultou esta decis o aconteceu em agosto de 2020 pelo Tribunal de Justiç  de S o Paulo, pelo Desembargador Relator Fernando Torres Garcia, perante a C mara Especial, na Apelaç o de n. 0003499-48.2013.8.26.0127.

A apelaç o foi interposta pelos prov veis adotantes contra sentenç a que determinou o pagamento de R\$30.000,00 (trinta mil reais) em benef cio dos menores que haviam sofrido com a desist ncia dos futuros prov veis pais no processo de sua adoç o.

Os pr prios desistentes apelantes sustentaram que receberam a guarda de duas crianç as no in cio do processo de adoç o, que ambas permaneceram sob sua guarda e, ao final do est gio de conviv ncia, tinham interesse em adotar somente a menor das crianç as, n o incluindo o irm o mais velho.

A guarda das crianç as durou por mais de 4 anos.

Eles ainda firmaram que a responsabilidade pelos fatos terem se sucedido daquela maneira seria do Poder Judici rio. Alegaram por falhas no processo de adoç o por terem permanecido sem qualquer orientaç o no est gio de conviv ncia, por n o terem sido atendidos de forma eficaz quando procuravam o serviç o t cnico do Ju zo e nem terem sido de qualquer forma acompanhados pelo serviç o t cnico da Vara da Inf ncia e da Juventude. Afirmaram a aus ncia de culpa a ser imputada   eles para a impedir o reconhecimento do dever de indenizar.

Como se não fosse suficiente, alegaram a ausência de culpa por terem sido – em suas palavras – induzidos a receber uma criança mais velha do que o esperado, como irmão da criança que realmente gostariam de adotar.

Ou seja, a partir da guarda provisória, requerida em 03 de agosto de 2006, até o retorno das crianças para o acolhimento institucional, ocorrido em 22 de outubro de 2012, permaneceram as duas crianças convivendo com os prováveis adotantes como se filhos fossem, sendo estas surpreendidas com a atitude da desistência da adoção do irmão mais velho, mesmo que isto significasse a não adoção do irmão mais novo, a qual os adotantes pretendiam e insistiam em manter.

A sentença de primeiro grau concluiu pela existência de ato ilícito por abuso de direito na desistência da adoção. Também entendeu que a conduta dos apelantes foi causa, não só do retorno das crianças para o abrigo, mas também, da perda da chance de recolocação em nova família substituta. Isso se deu por conta do longo período em que permaneceram sob a guarda provisória, dificultando nova chance de adoção por conta da idade e por terem as crianças se traumatizado com a experiência vivida.

Os estudos psicossociais colacionados nos autos relataram que ambas as crianças demonstravam afeição ao casal, construindo sobre eles as figuras materna e paterna. Quando mencionada a simples perspectiva de retorno ao abrigo – que depois se concretizou – já trazia sofrimento às crianças, considerando a formação de vínculos afetivos com os pais adotivos.

Passado mais de um ano do início das intervenções pelo Setor Técnico do Fórum, os relatórios demonstraram que nenhuma mudança no quadro de conduta dos pais se verificou, os quais mantiveram sempre um comportamento de não apropriação da condição de pais e, para as crianças, deixando claro o arrependimento com a adoção e a possibilidade de devolvê-los para a instituição de acolhimento.

Logo, o que foi concluído pelo Desembargador Relator, com suficiente segurança para a confirmação da sentença de primeiro grau, é que a conduta tomada pelos pais, ao permanecerem por mais de 4 anos com as crianças, nelas inculcando o sentimento de filiação, já sabedores da impossibilidade de adotá-los e sem tomar qualquer medida para solucionar o impasse – mesmo visualizando a desistência como solução naquela época – caracterizou, indubitavelmente, ato ilícito por abuso de direito.

De acordo com o Magistrado, este caso concreto vai além do exercício do direito potestativo de continuar ou não com o intento de adotar, a partir do exercício da guarda como medida antecedente à adoção. Envolve na verdade, o exercício abusivo de tal direito, configurado quanto à omissão na tomada de decisões que reflitam seus efeitos sobre as crianças, levando à construção de um vínculo afetivo concreto que, posteriormente, seria quebrado.

Dessa maneira, o Relator fundamentou sua decisão na responsabilidade civil extracontratual que regula a relação entre as partes nesta demanda, caracterizando ilícita por abuso de direito a escolha da desistência pelos pais adotivos, configurando-se o dever de indenizar.

No mesmo sentido, explicou que o pensionamento imposto é qualificado pela reparação na modalidade *perte d'une chance*, conferindo aos irmãos a oportunidade de construir, no primeiro momento da idade adulta, uma vida minimamente estruturada por si mesmo, considerando a perda da chance de o fazê-lo ao lado de uma família substituta.

3.2 Análise de julgados desfavoráveis à responsabilização civil pela desistência da adoção

3.2.1 Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro: 06/07/2020

A próxima decisão a se analisar é o julgamento de um Agravo de Instrumento proferido em julho de 2020 pela Quinta Turma do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, autuado sob o n. 0082639-12.2019.8.19.0000.

Tal decisão teve a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

Responsabilidade civil por desistência de adoção após estágio de convivência. Decisão que, em tutela de urgência, determinou o custeio de tratamento psicológico, de plano de saúde e de todos os gastos escolares da menor, além do pagamento de pensão alimentícia no percentual de 30% da renda dos recorrentes.

Decisão que se reforma em parte, para que seja mantida somente a obrigação de custear integralmente as despesas da menor na unidade de ensino em que se encontrava estudando até a manifestação da desistência da adoção, porquanto evidente o prejuízo experimentado pela criança, de apenas 6 anos de idade, ao, de maneira totalmente inesperada, ter de deixar a escola que frequentava desde agosto do ano passado, quando passou a estar sob a guarda

provisório dos recorrentes, e à qual se encontrava bem adaptada, tendo feito amizades e desenvolvido afeição pela professora.

Obrigação que, contudo, deve se restringir ao corrente ano letivo ou até que sobrevenha decisão definitiva nos autos da ação originária, o que ocorrer primeiro, ficando, ademais, a cargo da instituição acolhedora, por meio de seu corpo técnico, avaliar a pertinência do seu cumprimento, tendo em vista o melhor interesse da infante.

Demais providências em relação as quais não vislumbra perigo de dano que ampare a sua concessão em caráter de urgência, especialmente considerando que a criança se encontra sob os cuidados da instituição acolhedora competente e que não há notícia nos autos de que estivesse passando por tratamento médico ou que tenha sido recomendada pela equipe técnica responsável pelo seu acolhimento a realização de tratamento psicológico além do suporte que já é promovido pelos profissionais atuantes naquela instituição. Recurso ao qual se dá parcial provimento.

TJRJ; AI 0082639-12.2019.8.19.0000; Rio de Janeiro; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Heleno Ribeiro Pereira Nunes; DORJ 06/07/2020; Pág. 291

O Recurso de Agravo de Instrumento que gerou a decisão ementada acima foi interposto contra decisão interlocutória nos autos de uma Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público em face dos prováveis adotantes que desistiram do processo de adoção, depois de conferida à eles a guarda da criança.

A desistência foi comunicada nos autos do processo de adoção depois de seis meses de convivência dos prováveis adotantes com a criança que, na época, tinha seis anos de idade. De acordo com o relatado pelo Ministério Público, o casal estava ciente das implicações de uma adoção tardia e do histórico de abandono, rejeição e abuso vivenciado pela criança e mesmo assim decidiu dar início ao processo de adoção.

Ainda de acordo com o relato do Ministério Público, durante o período de convivência, o casal foi orientado a buscar as equipes técnicas a fim de obter as orientações necessárias à boa adaptação da criança e nenhum problema grave foi comunicado. Ocorre que durante este período de adaptação, a futura mãe procurou a equipe técnica afirmando o desejo de desistir da adoção e encaminhamento da menor para o acolhimento.

Diante do inesperado, foi designada audiência e, no dia marcado, compareceram os adotantes com a criança e seus pertences, firmes no propósito de desistir da ação. O Ministério Público informou também a frieza demonstrada pelos prováveis adotantes durante a audiência, confirmada pelo desinteresse destes em enfrentar as questões exteriorizadas, apresentando alegações inverossímeis sobre o comportamento da criança.

Por conseguinte, a decisão de primeiro grau determinou que os prováveis adotantes custeassem todo o tratamento psicológico e psiquiátrico para a criança, a ser iniciado imediatamente com o proferimento daquela decisão em rede particular de saúde e com profissional indicado pela equipe técnica do tribunal, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais).

Também foi determinado que os prováveis adotantes custeassem as despesas escolares de matrícula, mensalidade, material e uniforme escolar da criança na unidade de ensino que ela estudava quando da manifestação pela desistência da adoção. Além disso, os prováveis adotantes também foram obrigados a continuar com o custeio das despesas com o plano de saúde em que a criança estava inclusa.

Não obstante, foi determinado também o pagamento de verbas alimentícias de caráter provisório em favor da criança, no valor correspondente a 30% dos rendimentos líquidos mensais de cada um dos réus, descontados diretamente da folha de pagamento ou, no caso de falta de vínculo empregatício, o valor correspondente à 50% do salário mínimo nacional vigente.

Insurgiram-se contra a decisão os prováveis adotantes, interpondo o Agravo de Instrumento. Afirmaram em apertada síntese, que a desistência é tida como possível e legal pelo ordenamento jurídico pátrio, não havendo se falar em ilícito ensejador de dano moral ou material.

O Magistrado que julgou o Agravo de Instrumento deferiu a tutela recursal de urgência para sustar os efeitos da decisão recorrida e manteve a condenação apenas para o custeio das despesas escolares da menor de idade, sob o fundamento de que era evidente o prejuízo sofrido pela criança se esta tivesse que largar a escola que frequentava há algum tempo de maneira inesperada, onde já estava bem adaptada com amizades e feição pela professora.

Nos fundamentos de sua decisão, o desembargador também deixou claro que o objetivo do julgamento do Agravo de Instrumento era a discussão de uma questão incidental no processo principal. Seria, portanto, objeto daquele processo principal, a confirmação dos pedidos autorais referentes à condenação dos pais desistentes.

Desse modo, determinou o Relator que, naquele momento, haveria de ser levado em conta apenas a medida que minimizaria os danos causados à criança em decorrência da

mudança abrupta de sua rotina escolar. Estaria assim evitando a antecipação da condenação dos pais desistentes que estabeleceria uma obrigação que subsistiria por anos, considerando o tempo de trâmite processual na origem.

Curioso é perceber que neste caso não apenas a discussão do direito material foi levada em conta para a modificação da decisão proferida pelo juízo do primeiro grau, mas também as características do momento processual no qual a discussão se dava.

Portanto, precisou-se reconhecer o caráter provisório deste julgamento do recurso do Agravo de Instrumento, para que, após produção probatória suficientemente robusta, pudesse ser tomada alguma decisão mais firme e certa no caso concreto.

3.2.2 Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: 12/04/2019

A segunda decisão que não acolheu o pedido de condenação em indenização pela desistência da adoção foi proferida nos autos de n. 277897-86.2018.8.21.7000, pela Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em 2019.

Tal julgamento resultou na decisão que versa a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE ARBITRAMENTO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ABUSO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA. DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

Considerando que a função do estágio de convivência é, justamente, buscar a adaptabilidade do(s) menor(ES) ao(s) adotante(s) e deste(s) à(s) criança(s), quando esta adaptação não ocorre e há desistência da adoção durante este período, não há configuração de qualquer ato ilícito ensejador de dano moral ou material.

Assim, deve ser mantida a sentença de improcedência.

APELAÇÃO DESPROVIDA, POR MAIORIA.

(TJRS; AC 277897-86.2018.8.21.7000; Vacaria; Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Rui Portanova; Julg. 04/04/2019; DJERS 12/04/2019)

Tratou-se de Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público contra a decisão de primeiro grau que julgou improcedente o pedido de indenização por dano moral pleiteado em favor de crianças menores de idade, alvos de desistência do processo de adoção pelos prováveis pais adotantes.

De acordo com o que foi relatado pelo Ministério Público nas suas Razões Recursais, as dificuldades apresentadas na convivência foram dificuldades normais, usualmente verificadas na adaptação de qualquer estágio de convivência prévio a adoção. Também destacou que a rede de proteção e auxílio psicossocial ofereceu acompanhamento que foi dispensado pelos prováveis adotantes.

Logo, em razão deste pouco comprometimento, o Ministério Público entendeu pela configuração do abuso de direito dos réus, em ter os menores sob sua guarda em estágio de convivência e a posterior desistência do processo de adoção, sem que as diligências usuais fossem realizadas.

A sentença de primeiro grau entendeu que a “devolução”⁷⁴ das crianças por ocasião do estágio de convivência não configuraria ato indenizável, uma vez que este estágio tem a finalidade de verificação da viabilidade do futuro vínculo de adoção em benefício do menor.

A primeira observação a ser feita, antes de se adentrar no mérito do acórdão analisado, é que esta não foi uma decisão unânime. O Relator decidiu pelo provimento ao Recurso do Ministério Público para condenar os desistentes ao pagamento de indenização por danos morais, mas o primeiro vogal entendeu de forma diferente e os demais julgadores acompanharam a divergência.

No caso analisado, a guarda dos menores foi deferida aos prováveis adotantes em ocasião do estágio de convivência em 04 de julho de 2016 e em 28 de julho 2016 – apenas 24 dias depois – a equipe técnica elaborou relatório informando da pretensão desistente dos menores, alegando dificuldade na adaptação.

Embora tenha sido curto o lapso temporal entre o deferimento da tutela e a comunicação da desistência, é possível perceber que os prováveis pais adotantes dispensaram o auxílio da equipe técnica no período da adaptação, o que pode ser considerado uma “descautela”. A depender do ponto de vista, tal conduta pode configurar-se pelo abuso de direito, qualificando-se como ato ilícito plenamente indenizável.

O Desembargador 1º Vogal defendeu que o “estágio de convivência é o período de avaliação da nova família, a ser acompanhado pela equipe técnica do juízo, com o intuito de

⁷⁴ Destaque para elucidar que a “*devolução de crianças*” neste contexto, é um termo rechaçado pela doutrina, porém, foi utilizado no presente acórdão pelo magistrado.

verificar-se quanto à adaptação recíproca entre adotando e adotante”. Por causa disso votou pela desconfiguração da conduta desistente como abusiva de direito, uma vez que a função do estágio de convivência seria, justamente, buscar adaptabilidade dos menores ao casal e destes às crianças.

O Desembargador 2º Vogal acompanhou a divergência e ainda afirmou que não há óbice legal para a desistência e que não havia sido verificado nenhum dano indenizável. Logo, foi julgado improcedente o pedido indenizatório em favor das crianças.

Um dos principais fatores que levou os desembargadores vogais a divergirem do voto do relator, com certeza foi a curta duração do estágio de convivência – 24 dias – e a prontidão em informar o r. juízo sobre a desistência do processo adotivo por parte dos potenciais pais. A rapidez da comunicação, entenderam os julgadores, descaracteriza o abuso de direito e ainda se constitui como conduta lícita e autorizada em lei.

Com a análise deste caso é possível perceber a importância do tempo como um bem jurídico tutelável e como um fator de análise primordial para verificação da incidência – ou não – do dever de indenizar nos casos de desistência da adoção.

É inconteste também que a desistência durante o estágio de convivência também é direito potestativo de ambas as partes que compõem o processo de adoção, não vislumbrando, pois, com as informações disponíveis constantes no acórdão analisado, a existência de dano passível de indenização neste caso concreto.

3.2.3 Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios: 17/07/2019

A próxima decisão a ser analisada foi proferida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios em 2019, pela 7ª Turma Civil, na Ação de Adoção distribuída sob a numeração 00087.02-02.2015.8.07.0013.

A ação foi proposta pelos prováveis adotantes em favor de uma criança que havia nascido em 22 de junho de 2012. Os requerentes relataram que foram casados durante 6 anos e que neste período a criança desenvolveu relação paterno-filial com ambos.

Porém, em outubro de 2014 o casal resolveu se divorciar. Logo em seguida, requereram liminarmente a guarda provisória da criança, a homologação do acordo de visitas e alimentos. Foi concedida a guarda provisória a ser exercida de forma compartilhada, em atenção ao princípio do melhor interesse da criança, sendo o lar de referência da criança a residência da mãe adotante.

Logo após, os adotantes separados se manifestaram nos autos. A mãe adotante informou que o acordo de guarda e regulamentação de visitas não estava sendo cumprido e postulou a modificação do regime de guarda, adoção exclusiva e a imediata suspensão das visitas do pai adotante.

Juntada a manifestação do Ministério Público sobre o caso, ficou registrado que a adoção conjunta por um casal divorciado é hipótese excepcional, que somente pode ser deferida quando iniciada a convivência com a infante antes da separação, como no caso analisado. Isso se dá em respeito ao exercício anterior da guarda, desde que os prováveis adotantes acordem sobre a guarda e o regime de visitas.

Realizado o estudo psicossocial, o relatório noticiou que a criança tinha vínculos de afinidade e afetividade com ambos os requerentes e seus respectivos familiares. Algum tempo depois, novo estudo psicossocial atestou a dificuldade de o casal exercer de forma colaborativa a parentalidade em relação à criança. Atestou também a efetiva existência de laços afetivos entre adotantes e adotanda e concluiu que a coparentalidade seria a organização familiar que mais beneficiaria a criança em seu desenvolvimento biopsicossocial.

A sentença, portanto, julgou procedente o pedido concedendo a ambos postulantes a adoção conjunta da criança, autorizando a guarda unilateral à mãe adotante com visitas quinzenais pelo pai adotante, entre outras regras mais de detalhadas de convivência que aqui não se cabe mencionar.

O pai adotante interpôs recurso de apelação contra a sentença mencionada e defendeu que, em respeito ao melhor interesse da criança, a adoção unilateral tão somente em relação a mãe adotante seria a melhor solução para o caso.

O acordão que julgou a apelação restou ementado da seguinte maneira:

FAMÍLIA. AÇÃO DE ADOÇÃO. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL DA GENITORA. CURADORIA DE AUSENTES. INEXISTÊNCIA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO.

REJEIÇÃO. PEDIDO DE ADOÇÃO EM CONJUNTO. RELAÇÃO CONFLITUOSA ENTRE OS ADOTANTES. DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO POR UM DOS ADOTANTES EM CONJUNTO. ACOLHIMENTO. RETORNO DOS AUTOS. REABERTURA DA FASE INSTRUTÓRIA. MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. ADOÇÃO UNILATERAL. RECURSO PROVIDO.

1. Em se tratando de ação de adoção, há a relativização do que dispõe o art. 256, § 3º, do NCPC, na medida em que se busca a maior celeridade nestes tipos de ação, evitando-se prorrogar a demanda indefinidamente, quando notoriamente não se sabe da localização dos genitores, e, sobretudo, nos casos em que a criança já se encontra na guarda dos que pretendem adotar, razão pela qual não há que se falar em nulidade do processo em razão da citação por edital da genitora do adotando.

2. Não há que se falar em ausência de interesse recursal daquele que se sentiu prejudicado pela sentença na ação de adoção que desconsiderou a manifestação da vontade das partes no curso do processo.

3. A adoção é um ato jurídico no qual um indivíduo é atribuído permanentemente como filho a uma outra pessoa ou casal que não são pais biológicos do adotado. Exige-se voluntariedade, bem como afetividade e capacidade de acolhimento daquele que pretende adotar, de forma que não pode ser imposto de forma coercitiva.

4. Sobrevindo interesse de um dos adotantes, ainda que em fase recursal, de desistir da adoção, em prol do melhor interesse da criança, não há outra medida a ser tomada senão o acolhimento de tal pedido, porquanto entender de outra maneira acabaria por impor a criança obrigação de conviver com quem não a deseja, o que poderia gerar enormes prejuízos para a menor.

5. A desistência da adoção por um daqueles que pretendia adotar em conjunto, provoca modificações do contexto fático e jurídico da demanda, de forma que se impõe a reabertura de nova fase de instrução para que se possa analisar a existência de vontade e dos requisitos da outra requerente em continuar o processo de adoção unilateralmente.

6. Recurso da Curadoria de Ausente conhecido e não provido e Recurso do Autor conhecido e provido.

(TJDF; Proc 00087.02-02.2015.8.07.0013; Ac. 118.4481; Sétima Turma Cível; Rel. Des. Getúlio de Moraes Oliveira; Julg. 10/07/2019; DJDFTE 17/07/2019)

Como analisado pelo Relator no Recurso de Apelação, percebeu-se o pleito do pai adotante queria, com a sua tese recursal, era na verdade, a declaração de sua desistência da adoção. Assim, recairia à mãe adotante toda a responsabilidade de um processo que se iniciou com a vontade de ambos.

O Relator entendeu que não estavam sendo cumpridos os requisitos do art. 42, § 4º do ECA e também que, embora o art. 39, § 1º do mesmo estatuto disponha sobre a irrevogabilidade da adoção, tal irrevogabilidade não atinge o ato constituído por sentença que ainda não transitou em julgado, como neste caso específico. Veja os dispositivos mencionados:

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.

§4º. Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão.

Art. 39. A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei.

§1º. A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei.

Nesse contexto, sobrevindo interesse de um dos adotantes em desistir da adoção, o magistrado decidiu pelo acolhimento de tal pedido em prol do melhor interesse da criança. Se assim não fosse o judiciário acabaria por impor à criança obrigação de conviver com quem não a deseja, o que poderia gerar enormes prejuízos para a menor.

De outro lado, a desistência da adoção pelo pai adotante, ensejou a superveniência de uma nova situação: a adoção de forma unilateral pela mãe adotante. Esta nova situação demandaria nova instrução para verificação das condições da mãe adotante adotar unilateralmente a criança.

Neste caso concreto não se discute sobre a indenização ou não de prejuízos causados a criança, mas sim, a possibilidade de desistência de um dos pais em relação ao processo de adoção, transmutando-se para uma adoção unilateral. Em nenhum dos pedidos versados na ação constava o pedido de indenização em benefício da criança, mas havia um pedido de autorização para que o provável pai não mais participasse do processo.

O judiciário não pode atuar para obrigar uma parte a se manter firme nos pedidos exordiais quando o fundamento do pedido é um exercício de um direito individual e seletivo. Logo, entendeu por bem o Magistrado ao acolher o pedido e remeter o processo para o primeiro grau. Assim seria possível analisar as novas circunstâncias fáticas com o objetivo de evitar que a criança não concretizasse vínculos paterno filiais e registrais com uma pessoa que nem mais no seu convívio gostaria de estar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para entender como a aplicação do instituto da responsabilidade se dá nos casos de desistência da adoção, precisou-se traçar premissas iniciais sobre como ordenamento jurídico aborda o tema, como a doutrina aborda o tema e como ele é apresentado pela doutrina. Assim foi possível analisar como o judiciário vem se comportando ao dirimir questões atinentes ao tema discutido.

Percebeu-se que ao se tratar sobre temas atinentes à família, crianças e adolescentes, filhos, irmãos, adoção, poder paterno filial, as regras do ordenamento jurídico são todas pautadas pelos princípios da proteção ao menor e ao melhor interesse da criança e do adolescente.

Imperioso salientar que este cuidado não está presente apenas no Estatuto da Criança e do Adolescente, mas também está na Constituição Federal, na Lei de Adoção e também no Código Civil.

A preocupação do poder judiciário sobre temas relacionados às crianças à adoção também é evidente ao encontrar uma série de estudos elaborados pelo Conselho Nacional de Justiça, que inclusive foram utilizados como referência para a elaboração da presente pesquisa. O zelo com o instituto da adoção também não é insuficiente. Muitas também são as pesquisas fomentadas não apenas pelo CNJ, mas também pelos próprios Tribunais, com o objetivo de tornar o processo adotivo cada vez mais prudente, humano, diligente e célere.

É necessário reconhecer também a importância dada a família no ordenamento jurídico, como instituição merecedora de proteção e direitos. A própria Constituição Federal assegura o convívio familiar como direito fundamental que caracteriza o processo de formação humano-social na conjuntura biológica, psicoafetiva e cognitiva. A partir de então, percebe-se a grandeza do instituto da Adoção como processo de inserção em meio familiar, garantido pelos princípios constitucionais.

Tendo esses conceitos principiológicos básicos sobre o tema em mente, analisou-se o que a doutrina elenca como as principais características do instituto da responsabilidade civil para depois aplicar estes conhecimentos teóricos no exame dos casos de desistência da adoção.

Entendeu-se, portanto, que a responsabilização civil é a aplicação de normas que obrigam a reparação de um dano causado por uma conduta – omissiva ou comissiva – a um sujeito detentor de direitos, Se reveste então, como uma assunção de consequências jurídicas de uma conduta e se justifica na proibição de ofensa de direitos de outras pessoas.

A responsabilidade civil tem objetivo primário a devolução do equilíbrio às relações entre particulares, abrandando os prejuízos causados a outrem através de uma compensação pecuniária. Logo, inequívoca a conclusão de que só é existente uma responsabilização civil na constatação de um prejuízo efetivo causado.

O objetivo secundário seria o efeito punitivo pela ausência de cautela na conduta do agente causador do dano. A doutrina também encontra como outro objetivo o poder de persuasão com cunho socioeducativo da condenação em pagamento indenizatório, através da publicização de que condutas semelhantes não são toleradas socialmente e ensejam consequências.

Ademais, é necessária a constatação de que a conduta do agente, a quem se procura imputar o dever de indenizar, tenha sido ilícita. A doutrina e o Código Civil no Art. 187 qualificam a conduta ilícita – entre outras hipóteses – como aquele ato jurídico defendido no ordenamento, mas que, quando exercido de forma excessiva, acarreta um resultado considerado ilícito, configurando-se como o próprio dano.

É sabido que inexistente qualquer proibição no ordenamento jurídico que impeça alguém que se pretenda tornar pai ou mãe adotivos de desistir da adoção. O grande problema é que o exercício desse direito potestativo pode ensejar danos na criança ou adolescente que se pretendia adotar e, portanto, configura-se como ato ilícito. Logo, pode gerar danos indenizáveis.

Procurou-se entender, através da análise de julgados, quando essa desistência configuraria conduta de ato ilícito pelo abuso de direito. Percebeu-se que não há que se falar em conduta ilícita quando a desistência é anunciada antes de deferida a guarda do menor aos prováveis adotantes ou antes mesmo de iniciado o processo de adoção.

Curioso é notar que a concessão da guarda nos processos de adoção é conferida logo no início do processo e perdura até seu fim, quando a guarda provisória se torna definitiva com a sentença que concretiza o vínculo de filiação entre as partes.

Logo, o dever de indenizar pode estar determinado apenas quando a desistência é anunciada após o deferimento da guarda provisória. Acontece que isso não significa que será

sempre assim: em alguns casos, mesmo tendo sido deferida a guarda provisória, a desistência não importará em responsabilização dos desistentes.

Isso se dá pois, além do elemento da guarda provisória deferida, o judiciário leva em conta outros elementos para configurar a conduta ilícita dos desistentes.

Outro elemento importante, além do deferimento prévio da guarda, é o dano. Não há que se falar em responsabilização civil quando não é verificado o dano efetivo, também chamado de prejuízo. É preciso que se comprove algum dano, seja de ordem patrimonial ou extrapatrimonial experimentado pela criança ou pelo adolescente que não mais será adotado, para eventual responsabilização civil.

Outro elemento levado em conta é a boa-fé dos prováveis adotantes. Por serem adultos, é considerado respeitável que estes diligenciem nas tentativas de firmar vínculos com os adotandos em desenvolvimento. Para isso, verifica-se se os prováveis futuros pais realmente tiveram interesse em buscar a concretização de relações saudáveis através do cuidado com as crianças, o trabalho em conjunto com a equipe psicossocial do Tribunal responsável pelo processo e, principalmente, no bom trato com os menores.

Porém, o fator de maior importância que se percebeu nas decisões analisadas foi o tempo. O tempo é tido como fator principal na adoção de crianças, uma vez que as famílias se adaptam muito mais facilmente a crianças pequenas, do que as já crescidas. Sabe-se que, por lei, o processo de adoção tem duração máxima de 120 (cento e vinte) dias – prorrogáveis por igual período – e a duração dos processos de adoção no Brasil varia de acordo com a região na qual ela ocorre, podendo ser de 500 (quinhentos) a mais de 2.000 (dois mil) dias.

É claro que se um provável futuro pai desiste de uma adoção que já conta com um certo tempo de duração, ao retornar ao abrigo, a criança não terá as mesmas chances de ser adotada pela sua idade e com certeza experimentará o sentimento de reabandono.

Tal conduta, de maneira evidente, enseja reparação civil em benefício do menor desamparado, seja pela perda de uma chance ou através da proteção jurídica do tempo, como um bem tutelável. É inquestionável pelos dados demonstrados, que a desistência do processo de já iniciado e com razoável duração, causa prejuízos irreparáveis e que o menor merece ser indenizado.

A escassez de pesquisas sobre o tema (tanto das áreas jurídicas quanto das áreas afins) deixa em aberto quais as balizas que poderiam uniformizar, ou ao menos padronizar os entendimentos aplicados nas decisões judiciais.

Não se buscou na presente pesquisa ignorar as características fáticas de cada caso, mas muito pelo contrário: buscou-se, nos mais diversos e complicados casos, encontrar similitudes, para que elementos em comum pudessem ser tomados como balizes em futuras decisões sobre a incidência – ou não – da responsabilização civil quando da desistência da adoção.

Depreendeu-se que o prejuízo experimentado pela criança, a boa-fé dos prováveis adotantes e o decurso do tempo são elementos subjetivos que precisam de uma análise fática em cada caso concreto. Tais elementos são necessários para a determinação de ato ilícito cometido pelos desistentes e para a condenação destes em indenizações perante o judiciário.

Dessa maneira, constatou-se também a preocupação do judiciário com a tentativa de retornar ao estado de coisas anterior pela perda de uma chance e pelo tempo desperdiçado nos casos em que a responsabilização civil dos desistentes ensejou em condenação em indenização pelos danos causados aos menores.

Na elaboração deste trabalho, verificou-se a necessidade de futuras pesquisas se dedicarem no estudo sobre quais os elementos devem ser analisados nestes casos de desistência da adoção para computo de *quantum* indenizatório. Também se mostrou necessária a preocupação de futuras pesquisas em analisar o papel do judiciário ao se delimitar o dever de indenizar certos prejuízos causados por algumas determinadas condutas, o grau de reprovabilidade destas condutas e o poder de persuasão e controle social da justiça brasileira.

Entre 2019, 2020 e 2021, foram acolhidas 29.222 crianças. Estão disponíveis para adoção 4.215 crianças e 4.623 já estão em processo para serem adotadas. Existem hoje 32.934 pretendentes a adotarem. Foram reintegradas 16.647 crianças desde 2020⁷⁵. Os dados elencados demonstram a magnitude e importância do tema abordado no presente trabalho.

A importância da pesquisa ultrapassa os números grandiosos de envolvidos em ações desse tipo, atingindo também questões de ordem social, psicossocioafetivas, a elaboração de políticas públicas e a proteção do menor de idade. Portanto, é com o auxílio do empenho de pesquisadores sobre o assunto que se vislumbra a melhoria da assertividade dos procedimentos

⁷⁵ Dados disponíveis no Sistema Nacional de Adoção do Conselho Nacional de Justiça.

referentes ao processo de adoção, a diminuição de falhas estatais e o desenvolvimento de mudanças eficazes, tanto legislativas quanto jurisprudências sobre o tema.

REFERÊNCIAS

CAMPANER, Silvana de Souza. **Aplicabilidade do Princípio Constitucional da Isonomia entre filhos naturais e afetivos na Reprodução Assistida “post mortem”**. Artigo científico (Especialização em Jurisdição Federal) - Escola de Magistratura Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018. Disponível em: <https://ajufesc.org.br/wp-content/uploads/2018/12/Silvana-de-Souza-Campaner.pdf>. Acesso em: 21 set. 2021.

CASTELO, Fernando Alcântara. **A Igualdade jurídica entre filhos: reflexo da constitucionalização do Direito de Família**. 2011. Monografia (Especialização em Direito de Família, Registros Públicos e Sucessões) - Centro de Estudos Sociais Aplicados, Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, 2011. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/ESMP/monografias/dir.familia/a.igualdade.juridica.entre.os.filhos.pdf>. Acesso em: 21 set. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Tempo dos processos relacionados à adoção no Brasil: uma análise sobre os impactos da atuação do Poder Judiciário. Justiça Pesquisa: sumário executivo**, 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/01/be5ba61c5c02d04d9e45a555cb5630b8.pdf>. Acesso em: 27 set. 2021.

COSTA, Antônio Carlos Gomes. **Natureza e implantação do novo Direito da Criança e do Adolescente**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994. v. 1.

FRANÇA, Roberto Limongi. **Enciclopédia Saraiva de Direito**. São Paulo: Saraiva, 1977.

GAGLIANO, Pablo Stolze; BARRETTO, Fernanda Carvalho Leão. Responsabilidade Civil pela Desistência na Adoção. **Revista IBDFAM**, Belo Horizonte, 27 jul. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1513/Responsabilidade+civil+pela+desist%C3%Aancia+na+ado%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 27 set. 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. v. 3.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro: Responsabilidade**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 7.

GUGLINSKI, Vitor. Danos morais pela perda do tempo útil: uma nova modalidade. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3237, 12 maio 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/21753>. Acesso em: 21 set. 2021.

LEITE, Rayane. Adoção: O Direito à Convivência Familiar da Criança e Adolescente a partir da Lei 8.069/90 E 12.010/09. **JusBrasil**, 2021. Disponível em: <https://rayanelcosta.jusbrasil.com.br/artigos/1136118580/adocao-o-direito-a-convivencia-familiar-da-crianca-e-adolescente-a-partir-da-lei-8069-90-e-12010-09>. Acesso em: 21 set. 2021.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família: Constituição e Constatação.** Disponível em: <https://www.rolfmadaleno.com.br/web/artigo/direito-de-familia-constituicao-e-constatacao>. Acesso em: 21 set. 2021.

MARQUES, Claudia Lima; CACHAPUZ, Maria Cláudia; VITÓRIA, Ana Paula da Silva. Igualdade entre filhos no Direito Brasileiro atual – Direito pós-moderno? **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, v. 16, p. 21-40, 1999.

MELLO JÚNIOR, Adolpho C. de Andrade. O dano: responsabilidade civil. **Revista da EMERJ**, v. 3, n. 9, p. 46-51, 2000. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista09/Revista09_46.pdf. Acesso em: 21 set. 2021.

OLIVEIRA, Ana Victória Dutra Ramos de. **Responsabilidade Civil do adotante na desistência da Adoção.** 2019. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Evangélica de Goiás, Anápolis, 2019. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/1265/1/Monografia%20-%20Ana%20Vict%C3%B3ria%20Dutra%20Ramos%20de%20Oliveira.pdf>. Acesso em: 21 set. 2021.

PEREIRA, Fernanda Morato da Silva; MENEZES, Heloisa Chubaci Bezerra de. A efetividade do direito à convivência familiar da criança e do adolescente à luz da lei de adoção. **Ciência e Cultura**, São Paulo, v. 12, n. 1, p. 53-59, jan./jun. 2016.

PEREIRA, Kayla Susanna Rubem. **Devolução nos processos de Adoção: possíveis impactos psicossociais para a criança reabandonada.** 2018. Monografia (Bacharelado em Psicologia) - Centro de Ciências Humanas, Universidade Federal do Maranhão, São Luis, 2018. Disponível em: <https://rosario.ufma.br/jspui/bitstream/123456789/2336/1/Kayala%20Susanna.pdf>. Acesso em: 21 set. 2021.

PERIPOLLI, Suzane Catarina. O princípio do melhor interesse da criança como fundamento para o reconhecimento da paternidade socioafetiva. **Âmbito Jurídico**, São Paulo, n. 130, 1 nov. 2014. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-130/o-principio-do-melhor-interesse-da-crianca-como-fundamento-para-o-reconhecimento-da-paternidade-socioafetiva/>. Acesso em: 21 set. 2021.

REZENDE, Guilherme Carneiro de. A responsabilidade civil em caso de desistência da adoção. **Revista Jurídica do MP-PR**, Curitiba, ano 1, n. 1, p. 81-103, dez. 2014. Disponível em: http://fempapr.org.br/site/wp-content/uploads/2014/12/Revista_MPPR_1-edicao.pdf. Acesso em: 27 set. 2021.

RIBEIRO, Mayara Santin. A devolução do menor em caso de adoção e o dever de indenizar. **Migalhas**, jul. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/330373/a-devolucao-do-menor-em-caso-de-adocao-e-o-dever-de-indenizar>. Acesso em: 21 set. 2021.

RIBEIRO, Wesley Carlos da Rocha. Convivência Familiar: Direito Humano Fundamental da Criança e do Adolescente. **Informativo Consulex**, n. 47, 2010. Disponível em: <http://www.mpgp.mp.br/portal/system/resources/W1siZiIsIjIwMTMvMDQvMTkvMTRfMzd fNDZfNzcwX0NvbnZpdIx1MDBlYW5jaWFfRmFtaWxpYXJfZGlyZWl0b19odW1hbm9fZnVuZGFtZW50YWxfZGFfY3JpYW5cdTAwZTdhX2VfZG9fYWRvbGVzY2VudGUucGRmI1ld/Conviv%C3%Aancia%20Familiar%20->

%20direito%20humano%20fundamental%20da%20crian%C3%A7a%20e%20do%20adolescente.pdf. Acesso em: 21 set. 2021.

SANTOS, Pablo de Paula Saul. Responsabilidade Civil: origem e pressupostos gerais. **Ambito Jurídico**, n. 101, 1 jun. 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/responsabilidade-civil-origem-e-pressupostos-gerais/>. Acesso em: 21 set. 2021.

SILVA, Daiane Melo da. **Desistência da Adoção: o segundo abandono**. 2019. Monografia (Bacharelado em Direito) - Instituto Vale do Cricaré, Faculdade Vale do Cricaré, São Mateus, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ivc.br/bitstream/handle/123456789/50/Mon%20Daiane%20Melo%20da%20Silva.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 21 set. 2021.

SILVA, Enid Rocha Andrade da; MELLO, Simone Guerresi de; AQUINO, Luseni Maria Cordeiro de. Os abrigos para crianças e adolescentes e a promoção do direito à convivência familiar e comunitária. *In*: SILVA, Enid Rocha Andrade da (coord.). **O direito à convivência familiar a comunitária**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2004. p. 209-224. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/capit8.pdf>. Acesso em: 27 set. 2021.

SIMULAÇÃO mostra quais crianças são adotadas (e quais não são) no Brasil. **Estadão**, 2019. Disponível em: <https://arte.estadao.com.br/brasil/adocao/criancas/>. Acesso em: 27 set. 2021.

SOARES NETO, Paulo Byron Oliveira. Responsabilidade Civil: introdução conceitual. **Revista Jus Navigandi**, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/61088/responsabilidade-civil-introducao-conceitual>. Acesso em: 21 set. 2021.

SOUZA, Caroline Megiane de; MORAES, Pedro Manoel Callado. A responsabilidade civil em caso de desistência da adoção. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**, ano 06, v. 17, p. 182-197, jun. 2021. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/desistencia-da-adocao>. Acesso em: 21 set. 2021.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

TARTUCE, Flávio. Novos princípios do Direito de Família brasileiro. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1069, 5 jun. 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/8468>. Acesso em: 7 jun. 2021.

VILAS-BÔAS, Renata Malta. A doutrina da proteção integral e os Princípios Norteadores do Direito da Infância e Juventude. **Âmbito Jurídico**, n. 94, 1 nov. 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-94/a-doutrina-da-protECAo-integral-e-os-principios-norteadores-do-direito-da-infancia-e-juventude/>. Acesso em: 21 set. 2021.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Convivência familiar e comunitária: adoção**. Curitiba, 2012. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/documents/116858/6098875/Ado%C3%A7%C3%A3o.pdf/074cecf7-cc8a-4848-8508-5a230e60c578>. Acesso em: 21 set. 2021.